

《Troca de Informações em Matéria Fiscal》

Documento de Consulta

Período de Consulta
2016/11/22 ~ 2016/12/23



Governo da Região Administrativa Especial de Macau
Direcção dos Serviços de Finanças

ÍNDICE

Sumário.....	1
1. Apresentando conceitos das novas disposições importantes.....	4
2. O projecto da nova lei.....	17
3. Quadro comparativo referente às diferenças entre lei antiga e lei nova...	29
4. Anexo de dados referências.....	42
5. Outro material de referência.....	71

Sumário

A Lei n.º 20/2009 (Troca de informações em matéria fiscal), que entrou em vigor no dia 15 de Setembro de 2009, foi elaborada pelo Governo da Região Administrativa de Macau, doravante designada por RAEM, visando a articulação com os padrões da transparência e troca de informações em matéria fiscal então exigidos internacionalmente.

Porém, a partir daí, o combate às actividades relacionadas com a fraude e evasão fiscais passou a ser uma preocupação crescente de diversas jurisdições a nível mundial, e em consequência verificando-se uma maior necessidade de reforçar a implementação da transparência e troca de informações fiscais. Paralelamente, em 2010, os Estados Unidos da América (EUA) procederam à implementação unilateral da Lei de cumprimento fiscal para contas no estrangeiro (Foreign Account Tax Compliance Act – FATCA), exigindo que todas as instituições financeiras mundiais procedessem à diligência devida sobre as contas financeiras sob a sua gerência, e fornecessem junto das autoridades fiscais norte-americanas as informações relativas às contas dos nacionais ou residentes americanos, através da troca automática de informações. Caso contrário, os fundos transferidos dos EUA estão sujeitos a uma redução de 30%, em sede dos impostos antecipados.

Subsequentemente, há ainda outros países a manifestarem a sua vontade de adoptar formas idênticas ao FATCA, exigindo que pela troca de informações, as instituições financeiras de todas as jurisdições a nível mundial enviem para junto das autoridades fiscais da sua jurisdição as informações sobre as contas dos residentes ou empresas que pertençam às jurisdições exteriores. Caso contrário, as autoridades fiscais podem aplicar sanções às instituições em questão.

Com o grande apoio e incentivo manifestados pelos países europeus, acabou por ser acordada pelos países membros do G20 e pela União Europeia a implementação total, a curto prazo, do único padrão global da troca automática de informações sobre contas financeiras, sendo liderado e aplicado pelo Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para Fins Fiscais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), doravante designado por Fórum Global.

Para o efeito, o Fórum Global lançou, em Julho de 2014, o «Common Reporting Standard e Due Diligence on Financial Account Information» (CRS), exigindo que todos os países mundiais implementassem e procedessem à troca automática de informações até ao ano de 2018.

Na mesma altura, verificando-se o desenvolvimento contínuo e as necessidades na troca de informações fiscais, muitos países incentivavam a introdução de cláusulas sobre a troca espontânea de informações em acordos e convenções internacionais em

matéria fiscal, exigindo que todas as partes contratantes cooperassem, contribuindo para o envio de modo espontâneo das informações fiscais de uma parte contratante para as autoridades fiscais de outra parte contratante.

Por este motivo, o Fórum Global, para além de incentivar a introdução por parte de todos os países, nas suas leis sobre a troca de informações, da aplicação da troca de informações a pedido e da troca automática de informações, introduziu, ao mesmo tempo, a troca espontânea de informações, no sentido de enfrentar, no futuro próximo, a eventual integração da troca espontânea de informações nos padrões internacionais, a ser implementada pelos governos de todos os países.

Nestes termos, o âmbito de aplicação da Lei n.º 20/2009 deixa de ser suficiente para articular-se com os novos padrões e os requisitos estabelecidos actual e internacionalmente, pelo que a presente proposta de lei visa estabelecer as normas legais a aplicar.

A presente proposta de lei visa essencialmente alinhar o Governo da RAEM com os “padrões para actualização da troca de informações a pedido” e o “único padrão global da troca automática de informações sobre contas financeiras” que foram elaborados pelo Fórum Global, alargando-se o âmbito de aplicação da lei sobre a troca de informações em matéria fiscal, permitindo ao Governo da RAEM a execução inicial da troca de informações a pedido, como também das trocas automática e espontânea de informações, em conformidade com as tendências e os requisitos globais.

A presente proposta de lei permitirá, também, ao Governo da RAEM, ter uma base jurídica e condições suficientes para poder proceder em conformidade e ficar aprovado, na futura avaliação a ser realizada pelas organizações internacionais, em relação à capacidade de aplicação da troca de informações em matéria fiscal pelo Governo da RAEM.

A par disso, de acordo com o disposto na presente proposta de lei, para executar o trabalho sobre a troca automática de informações, a Direcção dos Serviços de Finanças e a Autoridade Monetária de Macau vão, em conjunto, apresentar relatórios e propor ao Chefe do Executivo a implementação, através de despacho do Chefe do Executivo, dos padrões internacionais da diligência devida do CRS, permitindo, assim, às instituições financeiras dar início à diligência devida dos seus clientes a partir de 1 de Janeiro de 2017, ter acesso às informações das contas reportáveis, bem como reportar e enviar em 2018 as informações das respectivas contas de 2017.

O conteúdo do presente documento de consulta inclui três secções: (i) apresentação dos conceitos das novas disposições relevantes; (ii) o projecto da nova lei sobre a troca de informações fiscais e (iii) Quadro comparativo referente às diferenças entre lei antiga e lei nova. O período desta consulta é compreendido entre

os dias 32, de 22/11/2016 e 23/12/2016. Agradecemos a todos os sectores industriais e serviços competentes, entidades ou instituições que forneçam a sua valiosa opinião ou sugestão sobre esta consulta no decurso do período referido.

Consulta e descarregamento do documento de consulta

Direcção dos Serviços de Finanças: www.dsf.gov.mo

Apresentação de opiniões e sugestões

Direcção dos Serviços de Finanças

Correio electrónico: dsfinfo@dsf.gov.mo

Fax: (853) 2830 0133

Endereço postal: Avenida da Praia Grande, n.ºs 575, 579 e 585

Apresentando conceitos das novas disposições importantes

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1.
2. A troca de informações referida no número anterior é feita no âmbito de uma convenção ou de acordo destinados a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal, de acordo bilateral ou multilateral para troca de informações em matéria fiscal ou de qualquer norma de direito convencional de natureza similar, doravante designados por acordo internacional.

Explicação : O número 2 inclui a referencia a acordo "bilateral ou multilateral" para troca de informações, dado que os acordos em matéria fiscal entre jurisdições podem concluídos de forma bilateral ou multilateral.

Artigo 2.º

Âmbito da troca de informações

1. O artigo anterior abrange a troca de informações a pedido, a troca automática de informações e a troca espontânea de informações.
2.

Explicação : Por forma a coordenar a legislação existente com os desenvolvimentos internacionais sobre troca de informações em matéria fiscal, o âmbito de aplicação da lei sobre troca de informações fiscais deve ser alargado de modo a permitir que a RAEM possa implementar a troca espontânea e a troca automática de informações, conjuntamente com a troca de informações a pedido já existente.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Troca de informações a pedido», a troca de informações efectuada com a outra parte contratante do acordo internacional, na sequência de um pedido formulado ou recebido pela RAEM;
- 2) «Troca automática de informações», a troca de informações pré-definidas efectuada com outras partes contratantes do acordo internacional, em intervalos

regulares pré-estabelecidos através da comunicação sistemática, sem pedido previamente formulado ou recebido pela RAEM;

- 3) «Troca espontânea de informações», a troca de informações efectuada com outras partes contratantes do acordo internacional não através da comunicação sistemática, a qualquer momento e sem pedido previamente formulado ou recebido pela RAEM;
- 4) «Beneficiário efectivo», a(s) pessoa(s) singular(es) por conta de quem é realizada uma transacção ou actividade ou que, em última instância, detém ou controla o cliente. Inclui igualmente as pessoas que exercem o controlo efectivo final sobre uma pessoa colectiva ou interesse colectivo. A referência a controlo efectivo final ou última instância de controlo compreende as situações em que a propriedade ou o controlo é exercido através de uma cadeia de propriedade ou controlo, que não controlo directo.

Explicação: A definição de "troca de informações a pedido" é feita nos termos previstos na Lei n.º 20/2009 relativamente ao pedido de troca de informações. A "troca espontânea de informações" e a "troca automática de informação" tem por base os termos definidos na legislação de Troca de Informações de Portugal (Art. 3.º j) e i) do Decreto-Lei n.º 61/2016 e respectiva Directiva da União Europeia que esse Decreto-Lei transpõe para a ordem jurídica portuguesa). A definição de "beneficiário efectivo" baseia-se na definição da Financial Action Task Force da OCDE, que também é aplicada pelo Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações em Matéria Fiscal.

CAPÍTULO II

Troca de informações a pedido

Artigo 4.º

Âmbito da troca de informações a pedido

1. A troca de informações a pedido inclui as seguintes informações solicitadas que são previsivelmente relevantes:

- 1) Informações que se encontrem na disponibilidade da DSF, no âmbito das suas competências de gestão tributária, incluindo as informações obtidas por recolha de provas através de inspecção e fiscalização tributárias;
- 2) Informações mantidas por outras autoridades governamentais, incluindo:
 - (1) Informações sobre proprietários, beneficiários efectivos e respectiva identificação de associações, fundações, ou quaisquer outras pessoas colectivas;

- (2) Informações sobre contabilidade e documentação subjacente de associações, fundações, ou quaisquer outras pessoas colectivas;
 - (3) Outras informações que sejam consideradas previsivelmente relevantes para a troca de informações em matéria fiscal.
- 3) Informações mantidas por instituições financeiras, entidades, planos ou fundos (doravante designados por “entidades”), que são regulados pela seguinte legislação:
- (1) Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, que aprova o regime jurídico do sistema financeiro do território de Macau;
 - (2) Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, que define o regime jurídico aplicável à actividade «offshore»;
 - (3) Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território de Macau;
 - (4) Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro, que regula a constituição, funcionamento e extinção dos planos de pensões e fundos de pensões de direito privado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se informações as que constam de quaisquer documentos ou registos, independentemente do respectivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas pelas entidades referidas no número anterior, no âmbito da respectiva actividade, incluindo as referentes a operações realizadas mediante utilização de cartões de crédito.

Explicação: A fim de coordenar com o requisito do "projecto padrão de revisão da troca de informações a pedido" e por forma a expandir o escopo da troca de o pedido, a presente lei prevê que o pedido de troca de informações tem que ser relativo a questões tributárias “previsivelmente relevantes”. Assim, o pedido de troca de informações pode ser efectuado na medida em que a condição de "previsível relevância" seja cumprida com antecedência. Por outras palavras, o pedido de troca de informações não pode ter natureza meramente experimental.

A eficácia da troca de informações fiscais tem por base a disponibilidade das informações e a existência de mecanismos adequados para a recolha e troca de informações. De acordo com o requisito do " projecto padrão de revisão da troca de informações a pedido", autoridade fiscal deve possuir a capacidade de recolher a informação em causa. A fim clarificar as competências da DSF para a recolha de informações por meio de fiscalização e tendo por base o disposto no artigo 2º da Lei nº 20/2009, prevê-se a possibilidade de recolha de informações mediante inspecção tributária.

Para efeitos de cumprir com a obrigação internacional de possuir capacidade de recolha de informações sobre toda a cadeia de propriedade e identificar o indivíduo

em causa, o âmbito da troca de informações a pedido abrangerá as informações relativas a identidade, propriedade, e beneficiário efectivo de pessoas jurídicas, fundações, ou quaisquer outros agrupamentos de pessoas e informações sobre contabilidade e documentação subjacente de pessoas jurídicas, fundações, ou quaisquer outros agrupamentos de pessoas. No que respeita à recolha de informações relativas ao beneficiário efectivo, tal é na prática, realizado nos termos das directrizes operacionais estabelecidas para a luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Por outro lado, as entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 20/2009 envolvem apenas as instituições bancárias e offshore, e não incluem companhias de seguros e as pensões de direito privado, as quais podem possuir informação relevante para a troca de informações fiscais. A este respeito, esta lei visa alargar o âmbito da disponibilidade de informações, incluindo também as companhias de seguros e as pensões de direito privado.

Artigo 6.º

Recusa do pedido

O pedido de troca de informações é recusado quando, designadamente:

- 1)
- 2) a troca de informações relevantes comprometer a segurança do Estado ou da RAEM.....;
- 3) As informações que se pretendem obter sejam relativas a comunicações confidenciais entre advogados, solicitadores ou outros representantes legais reconhecidos, e os respectivos clientes no âmbito de parecer jurídico solicitado ou relativas a processos judiciais em curso ou previstos.

Explicação : O conteúdo restante é essencialmente o mesmo que o previsto no artigo 5.º da Lei nº 20/2009. O disposto na alínea 2) pretende incluir a recusa de troca de informações quando estas são prejudiciais para a segurança do Estado ou da RAEM. O disposto na alínea 3) é modificado com uma linguagem mais simples.

CAPÍTULO III

Troca automática de informações

Artigo 9.º

Regras e âmbito da troca automática de informações

1. A troca automática de informações inclui as informações das contas financeiras reportáveis mantidas pelas entidades referidas na alínea 3) do n.º 1 do artigo 4.º.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Chefe do Executivo pode, sob propostas da DSF e da Autoridade Monetária de Macau, doravante designada por AMCM, aprovar por despacho a publicar em *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* as instruções sobre *Common Reporting Standard e Due Diligence Requirement*, doravante designadas por instruções.

3. As entidades devem cumprir com as instruções previstas no número anterior, procedendo à identificação de contas financeiras reportáveis e à recolha da informação relevante a partir das contas financeiras existentes.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades devem estabelecer procedimentos para garantir que os titulares de contas financeiras reportáveis têm conhecimento de que as informações relativas às suas contas estão sujeitas às regras previstas neste capítulo e que são fornecidas, para fins fiscais, à outra parte contratante do acordo internacional, onde os titulares de conta são identificados como os seus residentes.

5. As entidades que implementem as disposições previstas neste artigo estão sujeitas às acções de supervisão da AMCM, nos termos do artigo 5.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro.

Explicação : O Fórum Global publicou em Julho 2014 o “*Common Reporting Standard and Due Diligence Requirement*” ("CRS") e exigiu a sua implementação a todas as jurisdições bem como que precedam a troca automática de informações. O processo requer que a autoridade competente proceda a recolha das informações relativas a contas financeiras de titulares de contas no exterior e forneça anualmente essas informações a respectiva parte contratante da jurisdição onde o titular da conta é considerado como sendo residente. Enquanto membro do Fórum Global da OCDE, a RAEM tem de promover e coordenar activamente a implementação do novo padrão. Deste modo, o conteúdo deste artigo expanda as competências da autoridade administrativa competente a fim de assegurar a aplicação efectiva do CRS.

O âmbito da troca de informações sobre contas financeiras é delineado nos termos da regulamentação da OCDE (em concreto, o "CRS"). O CRS o qual devera ser implementado pelas entidades a fim de identificar as contas reportava e recolher as informações sobre essas contas. Será implementado na RAEM na sequência da

aprovação mediante Despacho do Chefe do Executivo.

No âmbito da troca automática de informações, as entidades devem seguir os termos previstos na Lei de Protecção de Dados Pessoais, estabelecendo procedimentos para assegurar que os titulares de contas reportáveis estão cientes de que informações de suas contas financeiras serão utilizadas e transmitidas a outra Parte Contratante de um acordo internacional em que o titular é identificado como o residente, em conformidade com o presente capítulo.

Adicionalmente, e conforme mencionado neste artigo, a AMCM é a autoridade competente para conduzir a inspecção sobre as entidades em matéria de aplicação do CRS, a fim de assegurar que as entidades adoptam, numa base continuada, os procedimentos de due diligence previstos no CRS.

Artigo 10.º

Métodos e procedimentos para a troca automática de informações

1. A troca automática de informações é efectuada em conformidade com as disposições previstas no acordo internacional, nos termos do qual as informações recolhidas pelas entidades serão transmitidas à DSF para que esta proceda à troca de informações com a outra parte contratante, a menos que de outra forma se encontre regulado no acordo internacional e tal seja autorizado pelo Chefe do Executivo, caso em que a informação pode ser transmitida para a outra parte contratante directamente pelas entidades em causa.

2. Para que a DSF proceda à troca de informações nos termos previstos no número anterior, as entidades devem fornecer à DSF as informações referentes ao ano civil precedente, até ao dia 15 de Março de cada ano civil.

3. Todos os procedimentos relativos à troca automática de informações mediante os quais as informações das contas financeiras reportáveis do ano civil anterior são fornecidas às outras partes contratantes dos acordos internacionais, deverão ser concluídos no prazo de nove meses após o início de cada ano civil.

4. Os métodos de transmissão da troca automática de informações referidas neste artigo devem obedecer à forma de encriptação electrónica, nos termos previstos no acordo internacional.

5. As entidades podem contratar prestadores de serviços para executar as instruções previstas no artigo 9.º, desde que os prestadores de serviços se encontrem igualmente sujeitos às disposições estabelecidas no presente capítulo, bem como às obrigações de confidencialidade estabelecidas no artigo 19.º.

Explicação : Nos termos dos novos padrões estabelecidos pelo Fórum Global, o procedimento de troca automática de informações é estabelecido com base em acordo internacional e é implementado pela autoridade competente, que é a DSF. Dado que a implementação do FATCA entre RAEM e os Estados Unidos será realizada sob a forma de Modelo II (que se refere ao fornecimento directo de informações sobre as conta financeiras pelas instituições financeiras da RAEM para o *Internal Revenue Service* dos Estados Unidos), inclui-se uma disposição segundo a qual as entidades podem transmitir directamente as informações de conta financeiras para a outra Parte Contratante do acordo internacional, a menos que o acordo internacional tem outros preveja de forma diferente e tal seja devidamente aprovado pelo Chefe do Executivo.

De acordo com as regras publicadas pela OCDE, o processo de troca automática de informações é consiste na transmissão regular e sistemática de informações de contas financeiras dos titulares de contas que sejam residentes de outras jurisdições, para as outras partes dos acordos internacionais em relação às quais os titulares dessas contas sejam considerados como residentes numa base anual. Nestes termos, este artigo regula os prazos dentro dos quais as entidades devem proceder ao fornecimento das informações bem como o período para completar todo o processo de troca automática de informações.

A fim de assegurar a confidencialidade e a integridade de todo o processo de transmissão de informações, as informações recolhidas serão transmitidas electronicamente de forma criptográfica. A troca automática de informações permite que as entidades possam realizar as recolhas de informações e as obrigações de due diligence mediante o recurso a prestadores de serviços. Contudo, os prestadores de serviços estão igualmente sujeitos as disposições do presente capítulo, bem como a cláusula de confidencialidade prevista no artigo 19.º.

CAPÍTULO IV

Troca espontânea de informações

Artigo 11.º

Âmbito da troca espontânea de informações

A RAEM pode fornecer a uma parte contratante, sem necessidade de pedido prévio, as informações referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 4.º nas seguintes circunstâncias:

- 1) Se suspeitar que existe uma perda da receita fiscal na outra parte contratante;
- 2) Se um contribuinte obtiver na RAEM uma redução ou uma isenção de imposto que pode implicar um aumento do imposto ou a sujeição a imposto na outra parte contratante;

- 3) Se suspeitar das operações de carácter empresarial entre contribuintes residentes na RAEM e contribuintes residentes noutra parte contratante efectuadas por intermédio de uma ou mais instituições residentes em uma ou mais jurisdições, com a vista a obter uma diminuição do imposto a pagar na RAEM, na outra parte contratante ou em ambas;
- 4) Se suspeitar que existe uma diminuição do imposto por causa de transferências fictícias de lucros no interior de um grupo de empresas;
- 5) Se na sequência de comunicações com a autoridade competente da outra parte contratante são obtidas informações que podem ser úteis à determinação do imposto a pagar nessa outra parte contratante.

Explicação : A troca espontânea de informações é particularmente relevante para a divulgação de casos específicos de evasão fiscal. Na verdade, a troca espontânea não permite apenas que cada parte contratante descubra casos específicos de evasão fiscal ou situações genéricas de evasão fiscal geral que ocorrem em uma das Partes, mas afigura-se também eficaz para rastrear casos que não são tributados em ambas as Partes. O conteúdo e âmbito da implementação da troca espontânea de informações é têm por base o padrão da OCDE e tem igualmente por referência a disposição de troca espontânea de informações da Lei sobre a Troca de Informações adoptada em Portugal. Neste contexto, com a verificação de que as condições previstas no artigo estão preenchidas e mediante a aprovação pelo Chefe do Executivo de Macau, a RAEM pode fornecer, de forma espontânea, para a outra parte contratante do acordo internacional. As informações que tenham sido recolhidas no âmbito das suas competências de gestão tributária.

Artigo 12.º

Procedimentos para a troca espontânea de informações

1. Obtida a autorização prévia do Chefe do Executivo, a troca de informações prevista no artigo anterior é efectuada através da autoridade competente da outra parte contratante nos termos previstos no acordo internacional que se mostre aplicável.

2. A troca de informações deve ser efectuada em conformidade com as disposições constantes do acordo internacional que se mostre aplicável.

Explicação : Sempre que o pedido de troca de informações seja aprovado pelo Chefe do Executivo, as informações fiscais podem ser fornecidas à autoridade competente da outra Parte, nos termos previstos no acordo internacional aplicável.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 13.º

Sanções

1. As entidades que não cumpram as obrigações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 10.º ficam sujeitas à aplicação de uma multa que varia entre 6 000 e 60 000 patacas.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

3. Considera-se reincidência a prática de infracção administrativa da mesma natureza no prazo de dois anos após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável.

4. Não obstante a aplicação e o pagamento das multas, as entidades devem cumprir a obrigação de fornecer as informações nos termos previstos nos artigos 7.º e 10.º.

5. A DSF é a autoridade competente para iniciar procedimentos administrativos, conduzir investigações e aplicar multas.

Explicação : Por forma a garantir a eficácia da troca de informações bem como o cumprimento das entidades, é necessário aplicar sanções às entidades não cumpridoras, atribuindo competência a DSF para aplicar as sanções em causa.
--

Artigo 14.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei, quando cometidas, em seu nome e no seu interesse colectivo, pelos seus órgãos ou representantes.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Explicação : As pessoas colectivas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pelas prática das infracções previstas na presente lei, quando cometidas, em seu nome e no seu interesse colectivo, pelos seus órgãos ou representantes.

Artigo 15.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.

2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

Explicação : Este artigo estabelece que as pessoas colectivas, as associações sem personalidade jurídica ou as comissões especiais são responsáveis solidariamente pela infracção administrativa.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 17.º

Dados pessoais

1.:
- 1)
- 2)

2. Os titulares de contas são obrigados a fornecer os respectivos dados pessoais às entidades para executar as instruções, nos termos do artigo 9.º.

Explicação : Na sequência da implementação do CRS, adiciona-se o número 2 de modo a fornecer a base jurídica que permite as entidades obter as informações sobre dados pessoais relevantes dos titulares das contas.

Artigo 18.º

Derrogação do dever de sigilo

Sempre que a DSF solicite às outras autoridades governamentais e às entidades referidas nas alíneas 2) e 3), respectivamente, do n.º 1 do artigo 4.º as informações referidas nestas alíneas, é derogado o dever de sigilo.

Explicação : A fim de permitir que a coordenar RAEM tenha possibilidade de obter informações de acordo com os padrões internacionais, são dispensadas quaisquer normas de sigilo sempre que os pedidos para fornecer informações da DSF junto de outras autoridades e entidades governamentais sejam efectuados em conformidade com o disposto na presente lei. As normas de sigilo relevantes envolvidas na derrogação incluem:

1. Art. 89.º da Lei n.º 21/78/M, aprovada em 9 de Setembro, referente ao “Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos”.
2. Art. 78.º do Decreto Lei No. 32/93/M, aprovada em 5 de Julho, referente ao "Regime Jurídico do Sistema Financeiro do território de Macau".
3. Art. 11.º do Decreto Lei No. 27/97/M, aprovado em 30 de Junho, referente ao "Diploma Regulador da Actividade Seguradora de Macau"
4. Art. 59.º do Decreto Lei n.º 58/99/M, aprovada em 18 de Outubro referente ao “Regime geral da actividade offshore”

Artigo 19.º

Confidencialidade

1. Todas as trocas de informações estão sujeitas às regras de confidencialidade e outras salvaguardas previstas no acordo internacional, incluindo as disposições que limitam a utilização das informações obtidas nas trocas, com vista a garantir o nível necessário de protecção de dados pessoais.

2.

3.....

Explicação : A RAEM procedera a aplicação da cláusula de confidencialidade, tal como referido nos acordos internacionais concluídos, por forma a garantir que a privacidade dos indivíduos em causa e bem como a confidencialidade das informações trocadas podem ser devidamente protegidos. O número 2 e número 3 deste Artigo são disposições já previstas na Lei nº 20/2009.

Artigo 20.º

Aplicação no tempo

1. A troca automática de informações prevista nos artigos 9.º e 10.º abrange a informação relevante a partir de 1 de Janeiro de 2017.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades devem preparar-se de forma a poderem fornecer as informações respectivas aquando da entrada em vigor da presente lei.

Explicação : Na medida em que o CRS lançado pelo Fórum Global tem de ser globalmente implementado e as jurisdições devem proceder à troca automática de informações entre 2017 e 2018, a presente lei define a data da entrada em vigor para a troca automática de informações a partir de 1 de Janeiro de 2018 incluindo informações a partir 1 Janeiro de 2017.

Conclusão:

Os pontos mais relevantes deste documento de consulta referem-se as novas disposições adicionadas aos artigo 9.º, artigo 10.º, artigo 11.º, artigo 12.º, artigo 13.º, artigo 14.º e artigo 15.º.

O projecto da nova lei

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2016

(Proposta de lei)

Troca de informações em matéria fiscal

A Assembleia Legislativa decreta nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente lei estabelece as regras aplicáveis à troca de informações no âmbito das convenções ou acordos em matéria fiscal celebrados entre a Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, e outras jurisdições fiscais.

2. A troca de informações referida no número anterior é feita no âmbito de uma convenção ou de acordo destinados a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal, de acordo bilateral ou multilateral para troca de informações em matéria fiscal ou de qualquer norma de direito convencional de natureza similar, doravante designados por acordo internacional.

Artigo 2.º

Âmbito da troca de informações

1. O artigo anterior abrange a troca de informações a pedido, a troca automática de informações e a troca espontânea de informações.

2. A Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, é a autoridade competente para administrar as trocas de informações em matéria fiscal.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Troca de informações a pedido», a troca de informações efectuada com a outra parte contratante do acordo internacional, na sequência de um pedido formulado ou recebido pela RAEM;
- 2) «Troca automática de informações», a troca de informações pré-definidas efectuada com outras partes contratantes do acordo internacional, em intervalos regulares pré-estabelecidos através da comunicação sistemática, sem pedido previamente formulado ou recebido pela RAEM;
- 3) «Troca espontânea de informações», a troca de informações efectuada com outras partes contratantes do acordo internacional não através da comunicação sistemática, a qualquer momento e sem pedido previamente formulado ou recebido pela RAEM;
- 4) «Beneficiário efectivo», a(s) pessoa(s) singular(es) por conta de quem é realizada uma transacção ou actividade ou que, em última instância, detém ou controla o cliente. Inclui igualmente as pessoas que exercem o controlo efectivo final sobre uma pessoa colectiva ou interesse colectivo. A referência a controlo efectivo final ou última instância de controlo compreende as situações em que a propriedade ou o controlo é exercido através de uma cadeia de propriedade ou controlo, que não controlo directo.

CAPÍTULO II
Troca de informações a pedido

Artigo 4.º
Âmbito da troca de informações a pedido

1. A troca de informações a pedido inclui as seguintes informações solicitadas que são previsivelmente relevantes:

- 1) Informações que se encontrem na disponibilidade da DSF, no âmbito das suas competências de gestão tributária, incluindo as informações obtidas por recolha de provas através de inspecção e fiscalização tributárias;

- 2) Informações mantidas por outras autoridades governamentais, incluindo:
 - (1) Informações sobre proprietários, beneficiários efectivos e respectiva identificação de associações, fundações, ou quaisquer outras pessoas colectivas;
 - (2) Informações sobre contabilidade e documentação subjacente de associações, fundações, ou quaisquer outras pessoas colectivas;
 - (3) Outras informações que sejam consideradas previsivelmente relevantes para a troca de informações em matéria fiscal.
- 3) Informações mantidas por instituições financeiras, entidades, planos ou fundos (doravante designados por “entidades”), que são regulados pela seguinte legislação:
 - (1) Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, que aprova o regime jurídico do sistema financeiro do território de Macau;
 - (2) Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, que define o regime jurídico aplicável à actividade «offshore»;
 - (3) Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território de Macau;
 - (4) Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro, que regula a constituição, funcionamento e extinção dos planos de pensões e fundos de pensões de direito privado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se informações as que constam de quaisquer documentos ou registos, independentemente do respectivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas pelas entidades referidas no número anterior, no âmbito da respectiva actividade, incluindo as referentes a operações realizadas mediante utilização de cartões de crédito.

Artigo 5.º

Princípio da reciprocidade

1. A troca de informações em matéria fiscal está sujeita ao princípio da reciprocidade.

2. A RAEM presta as informações solicitadas desde que a ordem interna da parte requerente admita um pedido por si formulado em condições semelhantes.

3. A RAEM não presta as informações solicitadas quando, de acordo com o direito interno da parte requerente, esta não possa obter, no seu próprio território, as informações pedidas à parte requerida.

Artigo 6.º

Recusa do pedido

O pedido de troca de informações é recusado quando, designadamente:

- 1) Não estiver cumprido o princípio da reciprocidade;
- 2) A informação seja reveladora de segredos de Estado ou da RAEM, segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou a troca de informações relevantes comprometer a segurança do Estado ou da RAEM ou for contrária à ordem pública;
- 3) As informações que se pretendem obter sejam relativas a comunicações confidenciais entre advogados, solicitadores ou outros representantes legais reconhecidos, e os respectivos clientes no âmbito de parecer jurídico solicitado ou relativas a processos judiciais em curso ou previstos.

Artigo 7.º

Procedimentos para a troca de informações a pedido

1. Compete ao Chefe do Executivo a decisão de formular o pedido de troca de informações em matéria fiscal feito pela RAEM, bem como a de aceitar ou rejeitar pedidos de troca de informações em matéria fiscal a ela apresentados.

2. O procedimento de troca de informações inicia-se mediante pedido devidamente justificado, apresentado através da autoridade competente da parte requerente, acompanhado de todos os elementos que permitam a adequada identificação das pessoas singulares ou colectivas, e da respectiva pretensão.

3. Recebido o pedido, a DSF notifica as entidades para lhe remeterem as informações necessárias à efectivação da troca de informações, fixando-lhes um prazo mínimo de cinco dias úteis a contar da data da recepção da notificação para a apresentação das informações.

4. As entidades que, justificadamente, não possam remeter as informações solicitadas no prazo conferido pela DSF, podem requerer um prazo adicional de cinco dias úteis para o efeito.

5. A notificação dirigida às entidades identifica as informações pretendidas e informa tratar-se de um pedido de troca de informações em matéria fiscal aceite pelo Chefe do Executivo, podendo determinar uma proibição de comunicação da existência do pedido de troca de informações às pessoas singulares ou colectivas, a quem as informações respeitam.

Artigo 8.º

Notificação e meios de defesa

1. A DSF notifica ao interessado os fins da recolha da informação, suas origens e conteúdo, excepto quando uma das partes declare que estas não lhe podem ser comunicadas ou quando a troca de informações vise a protecção de interesse público especialmente relevante.

2. Às notificações referidas no número anterior é aplicável o Decreto-Lei n.º 16/84/M, de 24 de Março.

3. Nos casos em que a informação possa ser notificada aos interessados, o conteúdo da troca de informações é susceptível de recurso contencioso com efeito suspensivo, com fundamento em erro na informação remetida pelas entidades.

CAPÍTULO III

Troca automática de informações

Artigo 9.º

Regras e âmbito da troca automática de informações

1. A troca automática de informações inclui as informações das contas financeiras reportáveis mantidas pelas entidades referidas na alínea 3) do n.º 1 do artigo 4.º.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Chefe do Executivo pode, sob propostas da DSF e da Autoridade Monetária de Macau, doravante designada por

AMCM, aprovar por despacho a publicar em *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* as instruções sobre *Common Reporting Standard* e *Due Diligence Requirement*, doravante designadas por instruções.

3. As entidades devem cumprir com as instruções previstas no número anterior, procedendo à identificação de contas financeiras reportáveis e à recolha da informação relevante a partir das contas financeiras existentes.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades devem estabelecer procedimentos para garantir que os titulares de contas financeiras reportáveis têm conhecimento de que as informações relativas às suas contas estão sujeitas às regras previstas neste capítulo e que são fornecidas, para fins fiscais, à outra parte contratante do acordo internacional, onde os titulares de conta são identificados como os seus residentes.

5. As entidades que implementem as disposições previstas neste artigo estão sujeitas às acções de supervisão da AMCM, nos termos do artigo 5.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro.

Artigo 10.º

Métodos e procedimentos para a troca automática de informações

1. A troca automática de informações é efectuada em conformidade com as disposições previstas no acordo internacional, nos termos do qual as informações recolhidas pelas entidades serão transmitidas à DSF para que esta proceda à troca de informações com a outra parte contratante, a menos que de outra forma se encontre regulado no acordo internacional e tal seja autorizado pelo Chefe do Executivo, caso em que a informação pode ser transmitida para a outra parte contratante directamente pelas entidades em causa.

2. Para que a DSF proceda à troca de informações nos termos previstos no número anterior, as entidades devem fornecer à DSF as informações referentes ao ano civil precedente, até ao dia 15 de Março de cada ano civil.

3. Todos os procedimentos relativos à troca automática de informações mediante os quais as informações das contas financeiras reportáveis do ano civil anterior são fornecidas às outras partes contratantes dos acordos internacionais, deverão ser concluídos no prazo de nove meses após o início de cada ano civil.

4. Os métodos de transmissão da troca automática de informações referidas neste artigo devem obedecer à forma de encriptação electrónica, nos termos previstos no acordo internacional.

5. As entidades podem contratar prestadores de serviços para executar as instruções previstas no artigo 9.º, desde que os prestadores de serviços se encontrem igualmente sujeitos às disposições estabelecidas no presente capítulo, bem como às obrigações de confidencialidade estabelecidas no artigo 19.º.

CAPÍTULO IV

Troca espontânea de informações

Artigo 11.º

Âmbito da troca espontânea de informações

A RAEM pode fornecer a uma parte contratante, sem necessidade de pedido prévio, as informações referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 4.º nas seguintes circunstâncias:

- 1) Se suspeitar que existe uma perda da receita fiscal na outra parte contratante;
- 2) Se um contribuinte obtiver na RAEM uma redução ou uma isenção de imposto que pode implicar um aumento do imposto ou a sujeição a imposto na outra parte contratante;
- 3) Se suspeitar das operações de carácter empresarial entre contribuintes residentes na RAEM e contribuintes residentes noutra parte contratante efectuadas por intermédio de uma ou mais instituições residentes em uma ou mais jurisdições, com a vista a obter uma diminuição do imposto a pagar na RAEM, na outra parte contratante ou em ambas;
- 4) Se suspeitar que existe uma diminuição do imposto por causa de transferências fictícias de lucros no interior de um grupo de empresas;
- 5) Se na sequência de comunicações com a autoridade competente da outra parte contratante são obtidas informações que podem ser úteis à determinação do imposto a pagar nessa outra parte contratante.

Artigo 12.º

Procedimentos para a troca espontânea de informações

1. Obtida a autorização prévia do Chefe do Executivo, a troca de informações prevista no artigo anterior é efectuada através da autoridade competente da outra parte contratante nos termos previstos no acordo internacional que se mostre aplicável.

2. A troca de informações deve ser efectuada em conformidade com as disposições constantes do acordo internacional que se mostre aplicável.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 13.º

Sanções

1. As entidades que não cumpram as obrigações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 10.º ficam sujeitas à aplicação de uma multa que varia entre 6 000 e 60 000 patacas.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

3. Considera-se reincidência a prática de infracção administrativa da mesma natureza no prazo de dois anos após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável.

4. Não obstante a aplicação e o pagamento das multas, as entidades devem cumprir a obrigação de fornecer as informações nos termos previstos nos artigos 7.º e 10.º.

5. A DSF é a autoridade competente para iniciar procedimentos administrativos, conduzir investigações e aplicar multas.

Artigo 14.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei, quando cometidas, em seu nome e no seu interesse colectivo, pelos seus órgãos ou representantes.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Artigo 15.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.

2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

Artigo 16.º

Destino das multas

O produto das multas aplicadas pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei constitui receita da RAEM.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 17.º

Dados pessoais

1. O cumprimento do pedido de troca de informações em matéria fiscal dispensa:

- 1) A obrigação de informação ao titular de dados pessoais aquando da sua recolha e tratamento;

- 2) A notificação à autoridade pública exigida para a transferência de dados pessoais para local situado fora da RAEM.

2. Os titulares de contas são obrigados a fornecer os respectivos dados pessoais às entidades para executar as instruções, nos termos do artigo 9.º.

Artigo 18.º

Derrogação do dever de sigilo

Sempre que a DSF solicite às outras autoridades governamentais e às entidades referidas nas alíneas 2) e 3), respectivamente, do n.º 1 do artigo 4.º as informações referidas nestas alíneas, é derogado o dever de sigilo.

Artigo 19.º

Confidencialidade

1. Todas as trocas de informações estão sujeitas às regras de confidencialidade e outras salvaguardas previstas no acordo internacional, incluindo as disposições que limitam a utilização das informações obtidas nas trocas, com vista a garantir o nível necessário de protecção de dados pessoais.

2. Na medida em que as entidades forneçam as informações nos termos previstos na presente lei, os respectivos funcionários não são responsabilizados por violação do dever de confidencialidade.

3. Os operadores das informações recolhidas no âmbito da presente lei, em razão das suas funções, estão obrigados ao dever de sigilo profissional, sob pena de procedimento disciplinar e criminal, mesmo após o termo daquelas funções, não podendo ser reveladas ou utilizadas as informações para outros fins que não o cumprimento da troca de informações em matéria fiscal.

Artigo 20.º

Aplicação no tempo

1. A troca automática de informações prevista nos artigos 9.º e 10.º abrange a informação relevante a partir de 1 de Janeiro de 2017.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades devem preparar-se de forma a poderem fornecer as informações respectivas aquando da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 21.º

Direito subsidiário

Às infracções administrativas previstas na presente lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 22.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 20/2009 (Troca de informações em matéria fiscal).

Artigo 23.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia _____ de _____ de 2017.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos artigos 9.º e 10.º, os quais entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2018.

Aprovada em _____ de _____ de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

Assinada em _____ de _____ de 2017.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On

O comparativa quadro relativo à diferença entre a velha e a nova lei

Projecto de Lei	Lei n.º 20/2009
<p>Artigo 1.º Objecto</p> <p>1. A presente lei estabelece as regras aplicáveis à troca de informações no âmbito das convenções ou acordos em matéria fiscal celebrados entre a Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, e outras jurisdições fiscais.</p> <p>2. A troca de informações referida no número anterior é feita no âmbito de uma convenção ou de acordo destinados a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal, de acordo bilateral ou multilateral para troca de informações em matéria fiscal ou de qualquer norma de direito convencional de natureza similar, doravante designados por acordo internacional.</p>	<p>Artigo 1.º Objecto</p> <p>1. A presente lei estabelece as regras aplicáveis à troca de informações no âmbito das convenções ou acordos em matéria fiscal celebrados entre a Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, e outras jurisdições fiscais.</p> <p>2. A troca de informações referida no número anterior é feita no âmbito de convenções ou acordos destinados a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal, de acordos para troca de informações em matéria fiscal ou de quaisquer normas de direito convencional de natureza similar.</p>
<p>Artigo 2.º Âmbito da Troca de Informações</p> <p>1. O artigo anterior abrange a troca de informações a pedido, a troca automática de informações e a troca espontânea de informações.</p> <p>2. A Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, é a autoridade competente para administrar as trocas de informações em matéria fiscal.</p>	<p>Artigo 4.º Competência</p> <p>Nenhuma disposição relevante.</p> <p>2. A DSF é a autoridade administrativa competente para receber, transmitir e fazer cumprir os pedidos de troca de informações matéria fiscal.</p>
<p>Artigo 3.º Definições</p> <p>Para efeitos da presente lei, entende-se por:</p> <p>1) «Troca de informações a pedido», a troca de informações efectuada com a outra parte contratante do acordo internacional, na sequência de um pedido formulado ou recebido pela RAEM;</p> <p>2) «Troca automática de informações», a troca de informações pré-definidas efectuada com outras partes contratantes</p>	<p>Nenhuma disposição relevante.</p>

<p>do acordo internacional, em intervalos regulares pré-estabelecidos através da comunicação sistemática, sem pedido previamente formulado ou recebido pela RAEM;</p> <p>3) «Troca espontânea de informações», a troca de informações efectuada com outras partes contratantes do acordo internacional não através da comunicação sistemática, a qualquer momento e sem pedido previamente formulado ou recebido pela RAEM;</p> <p>4) «Beneficiário efectivo», a(s) pessoa(s) singular(es) por conta de quem é realizada uma transacção ou actividade ou que, em última instância, detém ou controla o cliente. Inclui igualmente as pessoas que exercem o controlo efectivo final sobre uma pessoa colectiva ou interesse colectivo. A referência a controlo efectivo final ou última instância de controlo compreende as situações em que a propriedade ou o controlo é exercido através de uma cadeia de propriedade ou controlo, que não controlo directo.</p>	
<p>Artigo 4.º Âmbito da Troca de Informações a Pedido</p> <p>1. A troca de informações a pedido inclui as seguintes informações solicitadas que são previsivelmente relevantes:</p> <p>1) Informações que se encontrem na disponibilidade da DSF, no âmbito das suas competências de gestão tributária, incluindo as informações obtidas por recolha de provas através de inspecção e fiscalização tributárias;</p> <p>2) Informações mantidas por outras autoridades governamentais, incluindo:</p> <p>(1) Informações sobre proprietários, beneficiários efectivos e respectiva identificação de associações, fundações, ou quaisquer outras pessoas colectivas;</p> <p>(2) Informações sobre contabilidade e documentação subjacente de associações,</p>	<p>Artigo 2.º Informações</p> <p>1. Estão abrangidas pelo disposto no artigo anterior todas as informações previsivelmente relevantes que:</p> <p>1) Se encontrem na disponibilidade da Direcção dos Serviços de Finanças, adiante designada por DSF, no âmbito das suas competências de gestão tributária;</p> <p>Nenhuma disposição relevante.</p>

<p>fundações, ou quaisquer outras pessoas colectivas;</p> <p>(3) Outras informações que sejam consideradas previsivelmente relevantes para a troca de informações em matéria fiscal.</p> <p>3) Informações mantidas por instituições financeiras, entidades, planos ou fundos (doravante designados por “entidades”), que são regulados pela seguinte legislação:</p> <p>(1) Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, que aprova o regime jurídico do sistema financeiro do território de Macau;</p> <p>(2) Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, que define o regime jurídico aplicável à actividade «offshore»;</p> <p>(3) Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território de Macau;</p> <p>(4) Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro, que regula a constituição, funcionamento e extinção dos planos de pensões e fundos de pensões de direito privado.</p> <p>2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se informações as que constam de quaisquer documentos ou registos, independentemente do respectivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas pelas entidades referidas no número anterior, no âmbito da respectiva actividade, incluindo as referentes a operações realizadas mediante utilização de cartões de crédito.</p>	<p>2) A DSF deva recolher junto das instituições abrangidas pelo Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, e pelo regime jurídico aplicável a actividade <offshore>, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, adiante designadas por instituições.</p> <p>2. Para os efeitos do disposto na alínea 2) do número anterior, consideram-se informações a recolher junto das instituições quaisquer documentos ou registos, independentemente do respectivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas pelas instituições, no âmbito da respectiva actividade, incluindo os referentes a operações realizadas mediante utilização de cartões de crédito.</p>
<p>Artigo 5.º Princípio da reciprocidade</p> <p>1. A troca de informações em matéria fiscal está sujeita ao princípio da reciprocidade.</p> <p>2. A RAEM presta as informações</p>	<p>Artigo 3.º Princípio da reciprocidade</p> <p>1. A troca de informações em matéria fiscal está sujeita ao princípio da reciprocidade.</p> <p>2. A RAEM presta as informações</p>

<p>solicitadas desde que a ordem interna da parte requerente admita um pedido por si formulado em condições semelhantes.</p> <p>3. A RAEM não presta as informações solicitadas quando, de acordo com o direito interno da parte requerente, esta não possa obter, no seu próprio território, as informações pedidas à parte requerida.</p>	<p>solicitadas desde que a ordem interna da parte requerente admita um pedido por si formulado em condições semelhantes.</p> <p>3. A RAEM não presta as informações solicitadas quando, de acordo com o direito interno da parte requerente, esta não possa obter, no seu próprio território, as informações pedidas a parte requerida.</p>
<p>Artigo 6.º Recusa do pedido</p> <p>O pedido de troca de informações é recusado quando, designadamente:</p> <p>1. Não estiver cumprido o princípio da reciprocidade;</p> <p>2. A informação seja reveladora de segredos de Estado ou da RAEM, segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou a troca de informações relevantes comprometer a segurança do Estado ou da RAEM ou for contrária à ordem pública;</p> <p>3. As informações que se pretendem obter sejam relativas a comunicações confidenciais entre advogados, solicitadores ou outros representantes legais reconhecidos, e os respectivos clientes no âmbito de parecer jurídico solicitado ou relativas a processos judiciais em curso ou previstos.</p>	<p>Artigo 5.º Recusar um Pedido</p> <p>O pedido de troca de informações é recusado quando, designadamente:</p> <p>1. Não estiver cumprido o princípio da reciprocidade;</p> <p>2. A informação seja reveladora de segredos de Estado ou da Região, segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública;</p> <p>3. Sirva para obter ou fornecer informações que revelem comunicações confidenciais entre um cliente e um advogado, solicitador ou outro representante legal reconhecido, quando essas comunicações sejam produzidas com o propósito de solicitar ou fornecer parecer jurídico ou a fim de serem usadas em processos judiciais em curso ou previstos.</p>
<p>Artigo 7.º Procedimentos para a troca de informações a pedido</p> <p>1. Compete ao Chefe do Executivo a decisão de formular o pedido de troca de informações em matéria fiscal feito pela RAEM, bem como a de aceitar ou rejeitar pedidos de troca de informações em matéria fiscal a ela apresentados.</p>	<p>Artigo 4.º Competência</p> <p>1. Compete ao Chefe do Executivo a decisão de formular o pedido de troca de informações em matéria fiscal feito pela RAEM, bem como a de aceitar ou rejeitar pedidos de troca de informações em matéria fiscal a ela apresentados.</p> <p>Artigo 6.º Procedimento para a troca de informações</p>

<p>2. O procedimento de troca de informações inicia-se mediante pedido devidamente justificado, apresentado através da autoridade competente da parte requerente, acompanhado de todos os elementos que permitam a adequada identificação das pessoas singulares ou colectivas, e da respectiva pretensão.</p> <p>3. Recebido o pedido, a DSF notifica as entidades para lhe remeterem as informações necessárias à efectivação da troca de informações, fixando-lhes um prazo mínimo de cinco dias úteis a contar da data da recepção da notificação para a apresentação das informações.</p> <p>4. As entidades que, justificadamente, não possam remeter as informações solicitadas no prazo conferido pela DSF, podem requerer um prazo adicional de cinco dias úteis para o efeito.</p> <p>5. A notificação dirigida às entidades identifica as informações pretendidas e informa tratar-se de um pedido de troca de informações em matéria fiscal aceite pelo Chefe do Executivo, podendo determinar uma proibição de comunicação da existência do pedido de troca de informações às pessoas singulares ou colectivas, a quem as informações respeitam.</p>	<p>1. A troca de informações inicia-se mediante pedido, através da autoridade competente da parte requerente, acompanhado de todos os elementos que permitam a adequada identificação das pessoas, singulares ou colectivas, e da pretensão, devidamente justificado e com a forma que as partes das convenções ou acordos em matéria fiscal estabelecerem para o efeito.</p> <p>2. Recebido o pedido, a DSF notifica as instituições para lhe remeterem as informações necessárias a efectivação da troca de informações, fixando-lhes um prazo mínimo de 5 dias úteis a contar da data da recepção da notificação para a apresentação das informações.</p> <p>3. As instituições que, justificadamente, não possam remeter as informações solicitadas no prazo conferido pela DSF, podem requerer um prazo adicional de 5 dias úteis para o efeito.</p> <p>4. A notificação dirigida às instituições identifica as informações pretendidas e informa tratar-se de um pedido de troca de informações em matéria fiscal aceite pelo Chefe do Executivo, podendo determinar uma proibição de comunicação da existência do pedido de troca de informações às pessoas, singulares ou colectivas, a quem as informações respeitam.</p>
<p>Artigo 8.º Notificação e meios de defesa</p> <p>1. A DSF notifica ao interessado os fins da recolha da informação, suas origens e conteúdo, excepto quando uma das partes declare que estas não lhe podem ser comunicadas ou quando a troca de informações vise a protecção de interesse público especialmente relevante.</p> <p>2. Às notificações referidas no número anterior é aplicável o Decreto-Lei n.º</p>	<p>Artigo 10.º Notificação e meios de defesa</p> <p>1. A DSF notifica aos interessados os fins da recolha da informação, suas origens e conteúdo, excepto quando uma das partes declare que estas não lhe podem ser comunicadas ou quando a troca de informações vise a protecção de interesse publico especialmente relevante.</p> <p>2. Às notificações referidas no número anterior é aplicável o Decreto-Lei n.º</p>

<p>16/84/M, de 24 de Março.</p> <p>3. Nos casos em que a informação possa ser notificada aos interessados, o conteúdo da troca de informações é susceptível de recurso contencioso com efeito suspensivo, com fundamento em erro na informação remetida pelas entidades.</p>	<p>16/84/M, de 24 de Março.</p> <p>3. Nos casos em que a informação possa ser notificada aos interessados, o conteúdo da troca de informações é susceptível de recurso contencioso com efeito suspensivo, com fundamento em erro na informação remetida pelas instituições.</p>
<p>Artigo 9.º Regras e âmbito da troca automática de informações</p> <p>1. A troca automática de informações inclui as informações das contas financeiras reportáveis mantidas pelas entidades referidas na alínea 3) do n.º 1 do artigo 4.º.</p> <p>2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Chefe do Executivo pode, sob propostas da DSF e da Autoridade Monetária de Macau, doravante designada por AMCM, aprovar por despacho a publicar em <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> as instruções sobre <i>Common Reporting Standard</i> e <i>Due Diligence Requirement</i>, doravante designadas por instruções.</p> <p>3. As entidades devem cumprir com as instruções previstas no número anterior, procedendo à identificação de contas financeiras reportáveis e à recolha da informação relevante a partir das contas financeiras existentes.</p> <p>4. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades devem estabelecer procedimentos para garantir que os titulares de contas financeiras reportáveis têm conhecimento de que as informações relativas às suas contas estão sujeitas às regras previstas neste capítulo e que são fornecidas, para fins fiscais, à outra parte contratante do acordo internacional, onde os titulares de conta são identificados como os seus residentes.</p>	<p>Nenhuma disposição relevante.</p>

<p>5. As entidades que implementem as disposições previstas neste artigo estão sujeitas às acções de supervisão da AMCM, nos termos do artigo 5.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro.</p>	
<p>Artigo 10.º Métodos e procedimentos para a troca automática de informações</p> <p>1. A troca automática de informações é efectuada em conformidade com as disposições previstas no acordo internacional, nos termos do qual as informações recolhidas pelas entidades serão transmitidas à DSF para que esta proceda à troca de informações com a outra parte contratante, a menos que de outra forma se encontre regulado no acordo internacional e tal seja autorizado pelo Chefe do Executivo, caso em que a informação pode ser transmitida para a outra parte contratante directamente pelas entidades em causa.</p> <p>2. Para que a DSF proceda à troca de informações nos termos previstos no número anterior, as entidades devem fornecer à DSF as informações referentes ao ano civil precedente, até ao dia 15 de Março de cada ano civil.</p> <p>3. Todos os procedimentos relativos à troca automática de informações mediante os quais as informações das contas financeiras reportáveis do ano civil anterior são fornecidas às outras partes contratantes dos acordos internacionais, deverão ser concluídos no prazo de nove meses após o início de cada ano civil.</p>	<p>Nenhuma disposição relevante.</p>

<p>4. Os métodos de transmissão da troca automática de informações referidas neste artigo devem obedecer à forma de encriptação electrónica, nos termos previstos no acordo internacional.</p> <p>5. As entidades podem contratar prestadores de serviços para executar as instruções previstas no artigo 9.º, desde que os prestadores de serviços se encontrem igualmente sujeitos às disposições estabelecidas no presente capítulo, bem como às obrigações de confidencialidade estabelecidas no artigo 19.º.</p>	
<p>Artigo 11.º Âmbito da troca espontânea de informações</p> <p>A RAEM pode fornecer a uma parte contratante, sem necessidade de pedido prévio, as informações referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 4.º nas seguintes circunstâncias:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Se suspeitar que existe uma perda da receita fiscal na outra parte contratante; 2) Se um contribuinte obtiver na RAEM uma redução ou uma isenção de imposto que pode implicar um aumento do imposto ou a sujeição a imposto na outra parte contratante; 3) Se suspeitar das operações de carácter empresarial entre contribuintes residentes na RAEM e contribuintes residentes noutra parte contratante efectuadas por intermédio de uma ou mais instituições residentes em uma ou mais jurisdições, com a vista a obter uma diminuição do imposto a pagar na RAEM, na outra parte contratante ou em ambas; 4) Se suspeitar que existe uma diminuição do imposto por causa de transferências fictícias de lucros no interior de um grupo de empresas; 5) Se na sequência de comunicações com a autoridade competente da outra 	<p>Nenhuma disposição relevante.</p>

<p>parte contratante são obtidas informações que podem ser úteis à determinação do imposto a pagar nessa outra parte contratante.</p>	
<p>Artigo 12.º Procedimentos para a troca espontânea de informações</p> <p>1. Obtida a autorização prévia do Chefe do Executivo, a troca de informações prevista no artigo anterior é efectuada através da autoridade competente da outra parte contratante nos termos previstos no acordo internacional que se mostre aplicável.</p> <p>2. A troca de informações deve ser efectuada em conformidade com as disposições constantes do acordo internacional que se mostre aplicável.</p>	<p>Nenhuma disposição relevante.</p>
<p>Artigo 13.º Sanções</p> <p>1. As entidades que não cumpram as obrigações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 10.º ficam sujeitas à aplicação de uma multa que varia entre 6 000 e 60 000 patacas.</p> <p>2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.</p> <p>3. Considera-se reincidência a prática de infracção administrativa da mesma natureza no prazo de dois anos após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável.</p> <p>4. Não obstante a aplicação e o pagamento das multas, as entidades devem cumprir a obrigação de fornecer as informações nos termos previstos nos artigos 7.º e 10.º.</p> <p>5. A DSF é a autoridade competente para iniciar procedimentos administrativos, conduzir investigações e aplicar multas.</p>	<p>Artigo 6.º Procedimento para a troca de informações</p> <p>5. O não cumprimento, pelas instituições, da notificação para apresentação de informações constitui crime de desobediência qualificada, nos termos do n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal.</p>

<p>Artigo 14.º Responsabilidade das pessoas colectivas</p> <p>1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei, quando cometidas, em seu nome e no seu interesse colectivo, pelos seus órgãos ou representantes.</p> <p>2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.</p> <p>3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.</p>	<p>Nenhuma disposição relevante.</p>
<p>Artigo 15.º Responsabilidade pelo pagamento das multas</p> <p>1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.</p> <p>2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.</p>	<p>Nenhuma disposição relevante.</p>
<p>Artigo 16.º Destino das multas</p> <p>O produto das multas aplicadas pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei constitui receita da RAEM.</p>	<p>Nenhuma disposição relevante.</p>
<p>Artigo 17.º Dados pessoais</p>	<p>Artigo 9.º Dados pessoais</p>

<p>1. O cumprimento do pedido de troca de informações em matéria fiscal dispensa:</p> <p>1) A obrigação de informação ao titular de dados pessoais aquando da sua recolha e tratamento;</p> <p>2) A notificação à autoridade pública exigida para a transferência de dados pessoais para local situado fora da RAEM.</p> <p>2. Os titulares de contas são obrigados a fornecer os respectivos dados pessoais às entidades para executar as instruções, nos termos do artigo 9.º.</p>	<p>O cumprimento do pedido de troca de informações em matéria fiscal dispensa:</p> <p>1) A obrigação de informação ao titular de dados pessoais aquando da sua recolha e tratamento;</p> <p>2) A notificação à autoridade pública exigida para a transferência de dados pessoais para local situado fora da RAEM.</p> <p>Nenhuma disposição relevante.</p>
<p>Artigo 18.º Derrogação do dever de sigilo</p> <p>Sempre que a DSF solicite às outras autoridades governamentais e às entidades referidas nas alíneas 2) e 3), respectivamente, do n.º 1 do artigo 4.º as informações referidas nestas alíneas, é derogado o dever de sigilo.</p>	<p>Artigo 7.º Derrogação do dever de segredo bancário</p> <p>Sempre que a DSF solicite às instituições informações dos administrados ao abrigo da presente lei é derogado o dever de segredo bancário.</p>
<p>Artigo 19.º Confidencialidade</p> <p>1. Todas as trocas de informações estão sujeitas às regras de confidencialidade e outras salvaguardas previstas no acordo internacional, incluindo as disposições que limitam a utilização das informações obtidas nas trocas, com vista a garantir o nível necessário de protecção de dados pessoais.</p> <p>2. Na medida em que as entidades forneçam as informações nos termos previstos na presente lei, os respectivos funcionários não são responsabilizados por violação do dever de confidencialidade.</p>	<p>Nenhuma disposição relevante.</p> <p>Artigo 6.º Procedimento para a troca de informações</p> <p>7. A comunicação à DSF das informações por esta requeridas, por parte das instituições referidas na alínea 2) do n.º 1 do artigo 2.º, não faz incorrer os seus funcionários em qualquer tipo de responsabilidade por violação do segredo.</p> <p>Artigo 8.º Confidencialidade</p>

<p>3. Os operadores das informações recolhidas no âmbito da presente lei, em razão das suas funções, estão obrigados ao dever de sigilo profissional, sob pena de procedimento disciplinar e criminal, mesmo após o termo daquelas funções, não podendo ser reveladas ou utilizadas as informações para outros fins que não o cumprimento da troca de informações em matéria fiscal.</p>	<p>Os funcionários e agentes da DSF estão obrigados a guardar segredo profissional, mesmo após o termo das suas funções, relativamente aos factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções, nomeadamente através da comunicação das informações solicitadas nos termos da presente lei, não podendo ser reveladas ou utilizadas para outros fins que não o cumprimento do pedido de troca de informações em matéria fiscal.</p>
<p>Artigo 20.º Aplicação no tempo</p> <p>1. A troca automática de informações prevista nos artigos 9.º e 10.º abrange a informação relevante a partir de 1 de Janeiro de 2017.</p> <p>2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades devem preparar-se de forma a poderem fornecer as informações respectivas aquando da entrada em vigor da presente lei.</p>	<p>Nenhuma disposição relevante.</p>
<p>Artigo 21.º Direito subsidiário</p> <p>Às infracções administrativas previstas na presente lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).</p>	<p>Nenhuma disposição relevante.</p>

ANEXO

**Conteúdo do CRS, tal como referido no número 2 do artigo 9.º da
proposta de lei**

**“Common Standard on Reporting and Due Diligence on Financial
Account Information” (CRS)**

[Anexo] - Conteúdo do CRS, tal como referido no número 2 do Artigo 9.º da proposta de lei

Padrão Comum de Declaração

*PADRÃO COMUM DE DECLARAÇÃO E DE DILIGÊNCIA PARA INFORMAÇÕES
SOBRE CONTAS FINANCEIRAS*

Seção I: Exigências Gerais de Declaração

- A. Em conformidade com os parágrafos C a F, cada Instituição Financeira Declarante deve fornecer as seguintes informações em relação a cada Conta Reportável de tal Instituição Financeira Declarante:
1. Nome, endereço, jurisdição(ões) de residência, número de identificação Fiscal (TIN), data e lugar de nascimento (no caso de pessoas físicas) de cada Pessoa Declarante que seja Titular da conta e, no caso de Pessoa Jurídica que seja Titular da Conta e que, após a aplicação dos procedimentos da diligência em conformidade com as Seções V, VI e VII, vier a ser identificada como tendo uma ou mais Pessoas Controladoras que sejam Pessoas Declarantes, o nome, endereço, jurisdição(ões) de residência, número de identificação fiscal e o nome, endereço, jurisdição(ões) de residência, número de identificação fiscal e data e lugar de nascimento de cada Pessoa Declarante;
 2. O número da conta (ou informação funcional equivalente, na ausência de número de conta);
 3. O nome da Instituição Financeira Declarante;
 4. O saldo ou valor da conta (incluindo, no caso de Contrato de Seguro com Valor em Numerário ou Contrato de Anuidade, o Valor Monetário ou o valor de resgate) como no final do ano calendário pertinente ou outro período apropriado para a prestação de prestação de informações; ou, caso a conta tenha sido encerrada durante tal ano ou período, o fechamento da conta;
 5. No caso de qualquer Conta de Custódia:
 - a) O montante bruto total de juros, o montante bruto total de dividendos e o montante bruto total de outras rendas provenientes de activos detidos na conta, em cada caso tendo sido pagos ou creditados na conta (ou com relação à conta) durante o ano calendário para a prestação das informações; e
 - b) O total bruto das receitas da venda ou do resgate de Activos Financeiros pagos ou creditados na conta durante o ano calendário para a prestação das informações em relação ao qual a Instituição Financeira Declarante tenha actuado como curadora, corretora, mandatária, ou como uma agente para o Titular da Conta;

6. No caso de qualquer Conta de Depósito, o montante bruto total dos juros pagos ou creditados na conta durante o ano calendário para a prestação das informações; e
 7. No caso de qualquer conta não descrita no subparágrafo A(5) ou (6), o montante bruto total pago ou creditado ao Titular da Conta no que diz respeito à conta durante o ano calendário para a prestação das informações em relação ao qual a Instituição Financeira Declarante seja a parte obrigada ou devedora, incluindo o montante total de todos os pagamentos de resgate feitos ao Titular da Conta durante o ano calendário para a prestação das informações.
- B. As informações reportadas devem identificar a moeda na qual cada montante está denominado.
 - C. Não obstante o subparágrafo A(1), com relação a cada Conta Reportável que seja uma Conta Pré-existente ou com relação a cada Conta Financeira que tenha sido aberta antes de se tornar uma Conta Reportável, não é necessário que o(s) (TIN) ou a data de nascimento sejam declarados caso o(s) ou a data de nascimento não constem nos registos da Instituição Financeira Declarante e, desde que, não precisem ser colectados por tal Instituição Financeira Declarante em conformidade com a legislação doméstica. Entretanto, a Instituição Financeira Declarante deve realizar esforços razoáveis para obter o(s) (TIN) e a data de nascimento com relação a Contas Pré-existentes ao final do segundo ano calendário após o ano em que tais Contas foram identificadas como Contas Reportáveis.
 - D. Não obstante o subparágrafo A(1), o (TIN) não precisa ser declarado caso (i) o (TIN) não seja emitido pela Jurisdição Reportante relevante ou (ii) se a legislação doméstica da Jurisdição Reportante relevante não exigir a coleta do (TIN) emitido por tal Jurisdição Reportante.
 - E. Não obstante o subparágrafo A(1), o local de nascimento não precisa ser declarado, a menos que a Instituição Financeira Declarante seja obrigada a obter e a reportar o local de nascimento em conformidade sua legislação doméstica e que tal informação esteja disponível em dados electronicamente consultáveis mantidos pela Instituição Financeira Declarante.
 - F. Não obstante o parágrafo A, as informações a serem declaradas com relação o ano calendário subsequente são as informações descritas em tal parágrafo, excepto para as receitas brutas descritas no subparágrafo A(5)(b).

Seção II: Requisitos Gerais da Diligência

- A. Uma conta é tratada como uma Conta Reportável a partir da data em que venha a ser identificada como tal, conforme os procedimentos de diligência descritos nas Seções II a VII e, salvo disposição em contrário, as informações relativas às Contas Reportáveis devem ser declaradas anualmente no ano calendário seguinte ao ano ao qual se referem as informações.
- B. O saldo ou o valor de uma conta é determinado a partir do último dia do ano calendário de declaração apropriado.
- C. Quando o saldo ou o valor limite tiver de ser determinado a partir do último dia do ano calendário, o saldo relevante ou o valor devem ser determinados conforme o

último dia do período a ser declarado que termina com ou dentro daquele ano calendário.

- D. Cada Jurisdição pode autorizar que as Instituições Financeiras Declarantes usem terceiros para cumprir com as obrigações de declaração e de diligência impostas a tais Instituições Financeiras Declarantes, como contemplado na legislação doméstica, mas essas obrigações continuam a ser de responsabilidade das Instituições Financeiras Declarantes.
- E. Cada Jurisdição pode autorizar que as Instituições Financeiras Declarantes apliquem os procedimentos de diligência de Contas Novas para Contas Pré-existentes, e os procedimentos de diligência das Contas de Alto Valor para as Contas de Baixo Valor. Quando uma Jurisdição permite que os procedimentos de diligência de Contas Novas sejam usados para Contas Pré-existentes, as regras de outro modo aplicadas às contas Pré-existentes continuam a ser aplicáveis.

Seção III: Diligência para Contas Individuais Pré-existentes

Os seguintes procedimentos devem ser aplicados para a identificação de Contas Reportáveis dentre as Contas Individuais Pré-existentes.

- A. Contas que Não Precisam ser Revistas, Identificadas ou Declaradas.
Uma Conta Individual Pré-existente que seja um Contrato de Seguro com Valor em Numerário ou um Contrato de Anuidade não está sujeita a revisão, identificação ou declaração, desde que a Instituição Financeira Declarante esteja efectivamente impossibilitada por Lei de vender tal Contrato aos residentes de uma Jurisdição Declarante.
- B. **Contas de Baixo Valor** Os seguintes procedimentos se aplicam às Contas de Baixo Valor.
 - 1. **Endereço de Residência.** Caso a Instituição Financeira Declarante tenha em seus Registro um endereço de residência actual para o Titular individual da Conta baseado em Provas Documentais, a Instituição Financeira Declarante poderá tratar o Titular individual da Conta como sendo um residente para fins tributários da jurisdição na qual o endereço está localizado a fim de determinar se tal Titular individual da Conta é uma Pessoa Declarante.
 - 2. **Pesquisa de Registro Electrónicos.** Caso a Instituição Financeira Declarante não possa confiar em um endereço de residência actual para o Titular individual da Conta baseado em Provas Documentais, conforme estabelecido no subparágrafo B(1), a Instituição Financeira Declarante deve revisar os dados electronicamente consultáveis mantidos pela Instituição Financeira para quaisquer dos seguintes indícios e aplicar do subparágrafo B(3) ao (6):
 - a) Identificação do Titular da Conta como um residente de uma Jurisdição Declarante;
 - b) Endereço actual de correspondência ou de residência (incluindo a caixa postal) em uma Jurisdição Declarante;
 - c) Um ou mais números de telefone em uma Jurisdição Declarante e

nenhum número de telefone na jurisdição da Instituição Financeira Declarante;

- d) Instruções correntes (outra que não seja com relação a uma Conta de Depósito) para transferir fundos para uma conta mantida em uma Jurisdição Declarante;
 - e) Procuração ou poderes para assinar “*signatory authority*” válidos concedidos a uma pessoa com endereço em uma Jurisdição Declarante; ou
 - f) Uma instrução de “guardar correspondência” ou um endereço “aos cuidados de” em uma Jurisdição Declarante caso a Instituição Financeira Declarante não possua quaisquer outros endereços nos seus arquivos para o Titular da Conta.
3. Caso nenhum dos indícios listados no subparágrafo B(2) sejam encontrados na pesquisa eletrônica, então nenhuma outra ação é necessária até que haja uma mudança nas circunstâncias que resulte na associação de um ou mais indícios à conta, ou até que a conta se torne uma Conta de Alto Valor.
 4. Caso qualquer dos indícios listados do subparágrafo B(2)(a) ao (e) sejam encontrados na pesquisa eletrônica, ou caso haja uma mudança nas circunstâncias que resulte na associação de um ou mais indícios à conta, a Instituição Financeira Declarante deve tratar o Titular da Conta como um residente para fins tributários de cada Jurisdição Declarante para a qual um indício tenha sido identificado, a não ser que eleja aplicar o subparágrafo B(6) e que uma das exceções em tal subparágrafo se aplique àquela conta.
 5. Caso se encontre uma instrução de “guardar correspondência” ou um endereço “aos cuidados de” na busca eletrônica e nenhum outro endereço ou qualquer outro indício listado do subparágrafo B(2)(a) ao (e) sejam identificados para o Titular da Conta, a Instituição Financeira Declarante deve, na ordem mais apropriada para as circunstâncias, aplicar a busca em registros físicos descrita no subparágrafo C(2), ou tentar obter do Titular da Conta uma autocertificação ou Provas Documentais para estabelecer a(s) residência(s), para fins tributários, de tal Titular da Conta. Caso a busca em registros físicos falhe em estabelecer um indício e a tentativa de obter uma autocertificação ou uma Prova Documental não obtenha sucesso, a Instituição Financeira Declarante deve relatar a conta como sendo uma conta não documentada.
 6. Não obstante a constatação de um indício de acordo com o subparágrafo B(2), a Instituição Financeira Declarante não é obrigada a tratar um Titular de Conta como residente de uma Jurisdição Declarante se:
 - a) as informações sobre o Titular da Conta contiverem os endereços atuais de correspondência e de residência na Jurisdição Declarante, um ou mais números de telefone na Jurisdição Declarante (e nenhum número de telefone na jurisdição da Instituição Financeira Declarante) ou instruções correntes (em relação a Contas Financeiras que não sejam Contas de Depósito) para a transferência de fundos para um conta mantida em uma Jurisdição Declarante, que a Instituição Financeira Declarante obtenha, ou tenha revisto previamente e mantenha registros de:

- a) O status de residência do Titular da Conta;
 - b) Os endereços de residência e para correspondência do Titular da Conta actualmente registados junto à Instituição Financeira Declarante;
 - c) Os atuais número(s) de telefone do Titular da Conta, se houver, registados junto à Instituição Financeira Declarante;
 - d) No caso de Contas Financeiras que não sejam Contas de Depósito, se existem instruções correntes para a transferência de fundos da conta para outra conta (inclusive uma conta em outra filial da Instituição Financeira Declarante ou em outra Instituição Financeira);
 - e) Se existe um endereço actual de “aos cuidados de” ou uma instrução de “guardar correspondência” para o Titular da Conta; e
 - f) Se existe uma procuração de ou poderes para assinar “*signatory authority*” relativos à conta.
4. **Consulta ao Gerente de Relacionamento para Conhecimento de Fato.** Além das buscas em registos electrónicos e físicos descritas acima, a Instituição Financeira Declarante deve tratar como uma Conta Reportável qualquer Conta de Alto Valor designada a um gerente de relacionamento (inclusive quaisquer Contas Financeiras agregadas a tal Conta de Alto Valor) se o gerente de relacionamento tiver conhecimento efectivo de que o Titular da Conta é uma Pessoa Declarante.
5. Efeitos da Constatação de Indícios.
- a) Se nenhum dos indícios enumerados no subparágrafo B(2) forem constatados na revisão ampliada das Contas de Alto Valor descritas acima, e se a conta não for identificada como sendo de titularidade de uma Pessoa Declarante nos termos do subparágrafo C(4), então nenhuma outra providência será necessária até que ocorra uma mudança nas circunstâncias que resulte em um ou mais indícios associados à conta.
 - b) Se qualquer um dos indícios listados do subparágrafo B(2)(a) até o (e) forem revelados na revisão ampliada das Contas de Alto Valor especificadas acima, ou se ocorrer uma mudança subsequente nas circunstâncias que resulte em um ou mais indícios sendo associados à conta, então, a Instituição Financeira Declarante deve tratar a conta como uma Conta Reportável, com relação a cada Jurisdição Declarante onde um indício tenha sido identificado, a não ser que opte por aplicar o subparágrafo B(6) e uma das excepções especificadas em tal subparágrafo for aplicável à conta.
 - c) Se um endereço de “aos cuidados de” ou uma instrução de “guardar correspondência” forem descobertos na revisão ampliada de Contas de Alto Valor descritas acima, e nenhum outro endereço e nenhum dos indícios enumerados do subparágrafo B(2) (a) até o (e) forem identificados para o Titular da Conta, a Instituição Financeira Declarante deve obter de tal Titular da Conta uma autodeclaração ou Prova Documental para determinar a(s) residência(s) para fins tributários do Titular da Conta. Se a Instituição Financeira Declarante não puder obter tal autodeclaração ou Prova Documental, esta deve

declarar a conta como sendo uma conta não documentada.

6. Se uma Conta Individual Pré-existente não for uma Conta de Alto Valor em 31 de Dezembro de 2016, mas se torne uma conta de Alto Valor até o último dia do ano calendário subsequente, a Instituição Financeira Declarante deve completar os procedimentos de revisão ampliada descritos no parágrafo C, com relação a tal conta dentro do ano calendário seguinte ao ano em que essa conta se torne uma Conta de Alto Valor. Se baseado nessa revisão tal conta for identificada como uma Conta Reportável, a Instituição Financeira Declarante deve declarar as informações solicitadas sobre tal conta com relação ao ano em que foi identificada como uma Conta Reportável e anualmente durante os anos subsequentes, a menos que o Titular da Conta deixe de ser uma Pessoa Declarante.
 7. Uma vez que a Instituição Financeira Declarante aplique os procedimentos de revisão ampliada descritos no parágrafo C a uma Conta de Alto Valor, a Instituição Financeira Declarante não será obrigada a reaplicar tais procedimentos, além da consulta ao gerente de relacionamento descrita no subparágrafo C(4), à mesma Conta de Alto Valor em quaisquer dos anos subsequentes, a não ser que a conta seja não documentada, nesse caso a Instituição Financeira Declarante deva reaplicá-los anualmente até que tal conta deixe de ser não documentada.
 8. Se houver uma mudança nas circunstâncias com relação a uma Conta de Alto Valor que resulte em um ou mais indícios descritos no subparágrafo B(2) com respeito à conta, então a Instituição Financeira Declarante deve tratar a conta como uma Conta Reportável com relação a cada Jurisdição Declarante para a qual um índico tenha sido identificado, a não ser que opte por aplicar o subparágrafo B(6) e que uma das exceções de tal subparágrafo se aplique àquela conta.
 9. Uma Instituição Financeira Declarante deve implementar procedimentos para assegurar que o gerente de relacionamentos identifique qualquer mudança nas circunstâncias de uma conta. Por exemplo, se um gerente de relacionamento for notificado de que o Titular da Conta possui um novo endereço para correspondência em uma Jurisdição Declarante, a Instituição Financeira Declarante deve tratar o novo endereço como uma mudança nas circunstâncias e, se tal mudança se classificar de acordo com o subparágrafo B(6), será obrigada a obter a documentação adequada com o Titular da Conta.
- D. A revisão de Contas Individuais Pré-existentes deve ser finalizada até 31/12/2017.
- E. Qualquer Conta Individual Pré-existente que tenha sido identificada como uma Conta Reportável nos termos dessa Seção, deve ser tratada como uma Conta Reportável em todos os anos subsequentes, a menos que o Titular da Conta deixe de ser uma Pessoa Declarante.

Seção IV: Diligência para Contas Novas de Indivíduos

Os seguintes procedimentos se aplicam para fins de identificação de Contas Reportáveis entre as Contas Novas de Indivíduos.

- A. No que diz respeito às Contas Novas de Indivíduos, durante a abertura da conta, a Instituição Financeira Declarante deve obter uma autodeclaração, que poderá ser

parte da documentação de abertura de conta, que permita que a Instituição Financeira Declarante determine a(s) residência(s) do Titular da Conta para fins tributários e confirme a razoabilidade de tal autodeclaração com base nas informações obtidas pela Instituição Financeira Declarante em conexão com a abertura da conta, incluindo qualquer documentação obtida em conformidade com os Procedimentos AML/KYC.

- B. Se a autodeclaração estabelecer que o Titular da Conta é residente para fins tributários em uma Jurisdição Declarante, a Instituição Financeira Declarante deve tratar a conta como uma Conta Reportável e a autodeclaração também deve incluir o número de identificação fiscal do Titular da Conta com respeito a tal Jurisdição Declarante (sujeito ao parágrafo D da seção I), e a data de nascimento.
- C. Se houver mudança de circunstâncias com relação a uma Conta Individual Nova da qual a Instituição Financeira Declarante tenha conhecimento, ou tenha razões para crer, que a autodeclaração original esteja incorrecta ou não seja confiável, a Instituição Financeira Declarante não poderá se respaldar na autodeclaração original e deve obter uma autodeclaração válida que estabeleça a(s) residência(s) para fins tributários do Titular da Conta.

Secção V: Diligência para Contas Pré-existentes de Entidades

Os seguintes procedimentos se aplicam para fins de identificação de Contas Reportáveis entre as Contas Pré-existentes de Entidades.

- A. **Contas de Entidades que que Não Precisam ser Revistas, Identificadas ou Declaradas.** A não ser que a Instituição Financeira Declarante decida em contrário, seja com relação a todas as Contas Pré-existentes de Entidades ou, separadamente, em relação a qualquer conjunto claramente identificado de tais contas, uma Conta Pré-existente de Entidade cujo saldo agregado da conta ou valor não ultrapasse US\$ 250 mil (ou MOP 2,000,000) em 31 de Dezembro de 2016 não precisará ser revista, identificada ou reportada como uma Conta Reportável até que o saldo ou valor supere US\$ 250 mil (ou MOP 2,000,000) no último dia de qualquer ano calendário subsequente.
- B. **Contas de Entidades Sujeitas a Revisão.** Uma Conta Pré-existente de Entidade cujo saldo ou valor exceda US\$ 250 mil (ou MOP 2,000,000) em 31 de Dezembro de 2016, e uma Conta Pré-existente de Entidade que não exceda US\$ 250 mil (ou MOP 2,000,000) em 31 de Dezembro de 2016, mas cujo saldo agregado da conta ou valor seja superior a US\$ 250 mil (ou MOP 2,000,000) no último dia de qualquer ano calendário subsequente, deve ser revisada em conformidade com os procedimentos estabelecidos no parágrafo D.
- C. **Contas de Entidades com Relação às Quais a Declaração é Exigida.** Com relação às Contas Pré-existentes de Entidades descritas no parágrafo B, somente as contas mantidas por uma ou mais Entidades que sejam Pessoas Declarantes, ou por NFEs (*Non-Financial Entities*) Passivas com uma ou mais Pessoas Controladoras que sejam Pessoas Declarantes, devem ser tratadas como Contas Reportáveis.
- D. **Procedimentos de Revisão para Identificar Contas de Entidades com Relação às Quais a Declaração Seja Obrigatória.** Para as Contas Pré-existentes de Entidades descritas no parágrafo B, a Instituição Financeira Declarante deve

aplicar os seguintes procedimentos de revisão para determinar se a conta é mantida por uma ou mais Pessoas Declarantes, ou por NFEs Passivas que tenham uma ou mais Pessoas Controladoras que sejam Pessoas Declarantes:

1. Determinar se uma Entidade é uma Pessoa Declarante.

- a) Revisar as informações mantidas para fins regulatórios ou para relacionamentos com clientes (inclusive informações colectadas em conformidade com os Procedimentos AML/KYC) para determinar se as informações indicam que o Titular da Conta é residente em uma Jurisdição Declarante.

Para esta finalidade, as informações que indicam que o Titular da Conta é residente em uma Jurisdição Declarante incluem o local de constituição “*incorporation*” ou de organização, ou um endereço em uma Jurisdição Declarante.

- b) Se as informações indicarem que o Titular da Conta é residente em uma Jurisdição Declarante, a Instituição Financeira Declarante deve tratar a conta como uma Conta Reportável, a menos que obtenha uma autodeclaração do Titular da Conta, ou determine de forma razoável, com base nas informações em sua posse ou que estejam publicamente disponíveis, que o Titular da Conta não é uma Pessoa Declarante.

2. **Determinar se uma Entidade é uma NFE Passiva com Uma ou Mais Pessoas Controladoras que Sejam Pessoas Declarantes.** Com relação ao Titular da Conta de uma Conta Pré-existente de Entidade (incluindo uma Entidade que seja uma Pessoa Declarante), a Instituição Financeira Declarante deve determinar se o Titular da Conta é uma NFE Passiva com uma ou mais Pessoas Controladoras que sejam Pessoas Declarantes. Se qualquer Pessoa Controladora de uma NFE Passiva for uma Pessoa Declarante, a conta deve ser tratada como uma Conta Reportável. Ao fazer tais determinações, a Instituição Financeira Declarante deve seguir as orientações encontradas do subparágrafo D(2)(a) ao (c), na ordem mais adequada conforme as circunstâncias.

- a) **Determinando se o Titular da Conta é uma NFE Passiva.** Com o intuito de determinar se o Titular da Conta é uma NFE Passiva, a Instituição Financeira Declarante deve obter uma autodeclaração do Titular da Conta para estabelecer o seu status, a não ser que tenha informações em sua posse ou que estejam publicamente disponíveis, com base nas quais possa determinar de forma razoável que o Titular da Conta é uma NFE Activa ou uma Instituição Financeira que não seja uma Entidade de Investimento descrita no subparágrafo A(6)(b) da Seção VIII que não seja uma Instituição Financeira de Jurisdição Participante.
- b) **Determinando as Pessoas Controladoras do Titular da Conta.** Para fins de determinar as Pessoas Controladoras do Titular da Conta, a Instituição Financeira Declarante poderá confiar nas informações colectadas e mantidas em conformidade com os Procedimentos AML/KYC.
- c) **Determinando se uma Pessoa Controladora de uma NFE Passiva é uma Pessoa Declarante.** Para fins de determinar se uma Pessoa

Controladora de uma NFE Passiva é uma Pessoa Declarante, a Instituição Financeira Declarante poderá confiar em:

- i) Informações colectadas e mantidas em conformidade com os Procedimentos AML/KYC no caso de uma Conta Pré-existente de Entidade mantida por uma ou mais NFEs cujo saldo agregado da conta ou valor não exceda US\$ 1.000.000,00 (ou MOP 8,000,000); ou
- ii) Uma autodeclaração do Titular da Conta ou de tal Pessoa Controladora da jurisdição na qual a Pessoa Controladora seja residente para fins tributários.

E. Prazo de Revisão e Procedimentos Adicionais Aplicáveis às Contas Pré-existentes de Entidades.

1. A revisão das Contas Pré-existentes de Entidades cujo saldo agregado da conta ou valor exceda US\$ 250.000,00 (ou MOP 2,000,000) em 31 de Dezembro de 2016 deve ser concluída até 31 de Dezembro de 2017.
2. A revisão das Contas Pré-existentes de Entidades cujo saldo agregado da conta ou valor não exceda US\$ 250.000,00 (ou MOP 2,000,000) em 31 de Dezembro de 2016, mas que exceda os US\$ 250.000,00 (ou MOP 2,000,000) em 31 de Dezembro do ano subsequente, deverá ser concluída no ano calendário seguinte ao ano em que o saldo ou valor exceder US\$ 250.000,00 (ou MOP 2,000,000).
3. Caso haja uma mudança nas circunstâncias com relação a uma Conta Pré-existente de Entidade que faça com que a Instituição Financeira Declarante tenha conhecimento, ou razões para crer, que a autodeclaração ou outra documentação associada à conta esteja incorrecta ou não seja confiável, a Instituição Financeira Declarante deverá determinar novamente o status da conta de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo D.

Seção VI: Diligência para Novas Contas de Entidades

Os seguintes procedimentos se aplicam na identificação de Contas Reportáveis entre as Novas Contas de Entidades.

A. **Procedimentos de Revisão para Identificar Contas de Entidades com Relação às Quais a Declaração Seja Obrigatória.** Para Novas Contas de Entidades, a Instituição Financeira Declarante deve aplicar os seguintes procedimentos de revisão para determinar se a conta é mantida por uma ou mais Pessoas Declarantes, ou por NFEs Passivas com uma ou mais Pessoas Controladoras que sejam Pessoas Declarantes:

1. Determinar se a Entidade é uma Pessoa Declarante.
 - a) Obter uma autodeclaração, a qual pode ser parte da documentação de abertura da conta, que permita que a Instituição Financeira Declarante determine a(s) residência(s) do Titular da Conta para fins tributários e confirme a razoabilidade de tal autodeclaração com base nas

informações obtidas pela Instituição Financeira Declarante vinculadas à abertura da conta, incluindo quaisquer documentações colectadas de acordo com os procedimentos AML/KYC. Caso a Entidade certifique que não possui residência para fins tributários, a Instituição Financeira Declarante poderá se respaldar no endereço do escritório principal da Entidade para determinar a residência do Titular da Conta.

- b) Se a autodeclaração indicar que o Titular da Conta é residente em uma Jurisdição Declarante, a Instituição Financeira Declarante deve tratar a conta como uma Conta Reportável, a não ser que determine de forma razoável, com base nas informações em sua posse ou que estejam publicamente disponíveis, que o Titular da Conta não é uma Pessoa Declarante com relação a tal Jurisdição Declarante.

2. **Determinar se a Entidade é uma NFE Passiva com Uma ou Mais Pessoas Controlador que Sejam Pessoas Declarantes.** Com relação ao Titular da Conta de uma Nova Conta de Entidade (incluindo Entidades que sejam Pessoas Declarantes), a Instituição Financeira Declarante deve determinar se o Titular da Conta é uma NFE Passiva com uma ou mais Pessoas Controladoras que sejam Pessoas Declarantes. Se qualquer Pessoa Controladora de uma NFE Passiva for uma Pessoa Declarante, a conta deve ser tratada como uma Conta Reportável. Ao fazer tais determinações, a Instituição Financeira Declarante deve seguir as orientações encontradas do subparágrafo A(2) (a) ao (c), na ordem mais adequada conforme as circunstâncias.

- a) **Determinando se o Titular da Conta é uma NFE Passiva.** Para fins de determinar se o Titular da Conta é uma NFE Passiva, a Instituição Financeira Declarante poderá confiar na autodeclaração do Titular da Conta para estabelecer o seu status, excepto se tiver informações em sua posse ou que sejam publicamente disponíveis, com base nas quais possa determinar de forma razoável que o Titular da Conta é uma NFE Activa ou uma Instituição Financeira que não seja uma Entidade de Investimento descrita no subparágrafo A(6)(b) da Seção VIII e que não seja uma Instituição Financeira de Jurisdição Participante.
- b) **Determinando as Pessoas Controladoras do Titular da Conta.** Para fins de determinar as Pessoas Controladoras do Titular da Conta, a Instituição Financeira Declarante pode confiar nas informações colectadas e mantidas em conformidade com os Procedimentos AML/KYC.
- c) **Determinando se Uma Pessoa Controladora de uma NFE Passiva é Uma Pessoa Declarante.** Para fins de determinar se uma Pessoa Controladora de uma NFE Passiva é uma Pessoa Declarante, a Instituição Financeira Declarante poderá confiar na autodeclaração do Titular da Conta ou de tal Pessoa Controladora.

Seção VII: Normas Especiais de Diligência

As seguintes normas adicionais se aplicam na implementação dos procedimentos de diligência descritos acima:

- A. **Confiança em Autodeclarações e em Provas Documentais.** A Instituição Financeira Declarante e não pode confiar em uma autodeclaração ou Prova Documental se a Instituição Financeira Declarante tiver conhecimento, ou razões para crer que a autodeclaração ou Prova Documental seja incorrecta ou não confiável.
- B. **Procedimentos Alternativos para Contas Financeiras Mantidas por Beneficiários Individuais de um Contrato de Seguro com Valor em Numerário ou de um Contrato de Anuidade.** A Instituição Financeira Declarante pode presumir que um beneficiário (que não seja o dono) de um Contrato de Seguro de Valor em Numerário ou de um Contrato de Anuidade que esteja recebendo um benefício por morte não é uma Pessoa Declarante e pode tratar tal Conta Financeira como uma Conta não Reportável, a não ser que a Instituição Financeira Declarante tenha o conhecimento, ou razão para crer, que o beneficiário seja uma Pessoa Declarante. A Instituição Financeira Declarante tem razões para crer que o beneficiário de um Contrato de Seguro com Valor em Numerário ou de um Contrato de Anuidade seja uma Pessoa Declarante se as informações colectadas pela Instituição Financeira Declarante e associadas ao beneficiário contenham os indícios descritos no parágrafo B da Seção III. Se a Instituição Financeira Declarante tem o conhecimento, ou razões para crer, que o beneficiário é uma Pessoa Declarante, a Instituição Financeira Declarante deve seguir os procedimentos encontrados no parágrafo B da Seção III.
- C. Agregação de Saldo de Conta e Regras de Conversão de Moeda.
1. **Agregação de Contas de Indivíduos.** Para fins de determinação do saldo ou valor agregado de Contas Financeiras mantidas por um indivíduo, a Instituição Financeira Declarante deve agregar todas as Contas Financeiras mantidas pela Instituição Financeira Declarante ou por uma Empresa Relacionada, mas somente se os sistemas informatizados da Instituição Financeira Declarante vincularem as Contas Financeiras por referência a um elemento de dados tais como um número do cliente ou o número de identificação fiscal e permitirem a agregação de saldos ou valores da conta. A cada titular de uma Conta Financeira conjunta será atribuído o saldo ou valor integral da Conta Financeira conjunta para fins de aplicação dos requisitos de agregação especificados neste subparágrafo.
 2. **Agregação de Contas de Entidades.** Para fins de determinar o saldo agregado ou valor das Contas Financeiras mantidas por uma Entidade, a Instituição Financeira Declarante deve considerar todas as Contas Financeiras mantidas pela Instituição Financeira Declarante, ou por uma Empresa Relacionada, mas somente se os sistemas informatizados da Instituição Financeira Declarante vincularem as Contas Financeiras por referência a um elemento de dados tal como o número do cliente ou o número de identificação fiscal, e permitirem que os saldos ou valores das contas sejam agregados. A cada titular de uma Conta Financeira conjunta será atribuído o saldo ou valor integral da Conta Financeira conjunta para fins de aplicação dos requisitos de agregação especificados neste subparágrafo.
 3. **Regra Especial de Agregação Aplicável a Gerentes de Relacionamento.** Para fins de determinação do saldo ou valor agregado das Contas Financeiras mantidas por uma pessoa a fim de determinar se uma Conta Financeira é uma

Conta de Alto Valor, a Instituição Financeira Declarante deve também, no caso de quaisquer Contas Financeiras das quais o gerente de relacionamento tenha o conhecimento, ou tenha razões para crer, que sejam directa ou indirectamente possuídas, controladas ou estabelecidas (excepto como com capacidade fiduciária) pela mesma pessoa, para agregar todas essas contas.

4. **Montantes Interpretados para Incluir Equivalentes em Outras Moedas.** Todos os montantes em dólar representam dólares dos EUA e deverão ser interpretados de forma a incluir quantias equivalentes em outras moedas, conforme determinado pela legislação local.

Seção VIII: Termos Definidos

Os seguintes termos possuem os significados descritos abaixo:

A. Instituição Financeira Declarante

1. O termo “**Instituição Financeira Declarante**” significa qualquer Instituição Financeira de Jurisdição Participante que não seja uma Instituição Financeira Não Declarante.
2. O termo “**Instituição Financeira de Jurisdição Participante**” significa (i) toda Instituição Financeira que seja residente em uma Jurisdição Participante, mas exclui quaisquer filiais dessa Instituição Financeira que estejam localizadas fora de tal Jurisdição Participante, e (ii) quaisquer filiais de uma Instituição Financeira que não seja residente da Jurisdição Participante, se tal filial estiver localizada em tal Jurisdição Participante.
3. O termo “**Instituição Financeira**” significa Instituição de Custódia, Instituição de Depósitos, Entidades de Investimento ou Companhia de Seguro Especificada.
4. O termo “**Instituição de Custódia**” significa qualquer Entidade que detenha, como parte substancial de seus negócios, Activos Financeiros por conta e risco de terceiros. Uma Entidade detém Activos Financeiros por conta e risco de terceiros como parte significativa de seus negócios caso a receita bruta da Entidade atribuível à retenção de Activos Financeiros e serviços financeiros relacionados se iguale ou exceda a 20% da receita bruta da Entidade dentre o menor de: (i) um período de três anos que termine em 31 de Dezembro (ou no último dia de um período contábil que não seja o ano calendário) anterior ao ano em que a determinação seja feita; ou (ii) o período de existência da Entidade.
5. O termo “**Instituição de Depósitos**” significa qualquer entidade que aceite depósitos no contexto de actividade bancária ou negócio semelhante.
6. O termo “**Entidade de Investimento**” significa qualquer entidade:
 - a) que tenha como negócio principal uma ou mais das seguintes actividades ou operações em favor ou em nome de um cliente:
 - i) transacções com instrumentos do mercado financeiro (cheques, notas, certificados de depósito, derivativos, etc.); câmbio; letras de câmbio, instrumentos indexados e taxas de juros; valores mobiliários ou negociação de futuros de commodities;

- ii) administração de carteira de investimentos individual ou colectiva;
ou
 - iii) qualquer outra forma de investimento, administração ou gestão de fundos ou valores pecuniários em nome de terceiros; ou
- b) a renda bruta da qual seja atribuída principalmente a investimentos, reinvestimentos ou negociações de Activos Financeiros, caso a Entidade seja administrada por outra Entidade que seja uma Instituição de Depósitos, uma Instituição de Custódia, uma Companhia de Seguros Especificada, ou uma Entidade de Investimento como descritas no subparágrafo A(6)(a).

Uma entidade é tratada como tendo como negócio principal uma ou mais das actividades descritas no parágrafo A(6)(a), ou a receita bruta de uma entidade é atribuída principalmente a investimento, reinvestimento, ou negociação de activos financeiros para fins do parágrafo A(6)(b), se a renda bruta da Entidade atribuível às actividades relevantes for igual ou superior a 50% da receita bruta da Entidade dentre o menor de: (i) um período de três anos que termine em 31 de Dezembro (ou no último dia de um período contábil que não seja o ano calendário) anterior ao ano em que a determinação seja feita; ou (ii) o período de existência da Entidade. O termo “Entidade de Investimento” não inclui uma entidade que seja uma NFE Activa pelo simples fato de atender a qualquer dos critérios encontrados do subparágrafo D(9)(d) ao (g).

Este parágrafo deve ser interpretado de forma consistente com linguagem similar estabelecida para a definição de “instituição financeira” nas Recomendações da Força Tarefa de Ação Financeira (FATF).

7. O termo “**Activo Financeiro**” inclui títulos (por exemplo, acções de uma corporação; parceria ou a posição de beneficiário final em uma parceria de capital aberto ou trust, notas, títulos, debentures ou outras evidências de endividamento), contrato de parceria, commodities, swap (por exemplo, swaps de taxas de juros, swaps cambiais, swaps de base, limites máximos e mínimos das taxas de juros, swaps de commodities, swaps de títulos, swaps de índices de títulos e acordos semelhantes), Contrato de Seguro ou Contrato de Anuidade, ou qualquer tipo de juros (incluindo contratos de futuros ou a prazos ou opção) em valores mobiliários, cotas em parcerias, commodity, swaps, Contrato de Seguro ou Contrato de Anuidade. O termo “Activo Financeiro” não inclui direitos directos sobre bens imóveis não geradores de dívida.
8. O termo “**Companhia de Seguro Especificada / Indicada**” significa qualquer Entidade que seja uma companhia de seguros (ou a empresa matriz “*holding*” de uma companhia de seguros) que emita, ou seja obrigada a realizar pagamentos relacionados a um Contrato de Seguro com Valor em Numerário ou Contrato de Anuidade.

B. Instituição Financeira Não Declarante

1. O termo “**Instituição Financeira Não Declarante**” significa qualquer Instituição Financeira que seja:

- a) uma Entidade Governamental, Organização Internacional ou Banco Central, excepto no que se refere a um pagamento que seja derivado de uma obrigação realizada em conexão com uma actividade financeira comercial de um tipo praticada por uma Companhia de Seguro Especificada, Instituição de Custódia ou Instituição de Depósitos;
 - b) um Fundo de Aposentadoria Aberto; um Fundo de Aposentadoria Fechado; um Fundo de Pensões de uma Entidade Governamental, uma Organização Internacional ou Banco Central; ou de um Emissor Qualificado de Cartões de Crédito;
 - c) Qualquer outra Entidade que apresente um baixo risco de ser usada para evadir tributos, com características substancialmente semelhantes às de uma das entidades referidas nos subparágrafos B(1) (a) e (b), e que seja definida pela legislação doméstica como uma Instituição Financeira Não Declarante, desde que o status de tal Entidade como uma Instituição Financeira Não Declarante não prejudique os propósitos do Padrão Comum de Relatório;
 - d) um Veículo de Investimento Colectivo Isento; ou
 - e) um trust na medida em que o trustee do trust seja uma Instituição Financeira Declarante e que declare todas as informações exigidas conforme os termos da Seção I no que diz respeito a todas as Contas Reportáveis do trust.
2. O termo “**Entidade Governamental**” significa o governo de uma jurisdição, qualquer subdivisão política de uma jurisdição (que, para evitar dúvidas, inclui os estados, províncias, condados ou municípios), ou qualquer agência ou organismo que pertença integralmente a uma jurisdição ou a qualquer um ou mais dos acima expostos (cada qual uma “Entidade Governamental”). Esta categoria é composta pelas partes integrantes, entidades controladas e subdivisões políticas de uma jurisdição.
- a) uma “parte integrante” de uma jurisdição significa qualquer pessoa, organização, agência, escritório, fundo, organismo ou outro órgão, independentemente de sua designação, que constitua uma autoridade governante de uma jurisdição. O facturamento líquido da autoridade governante deve ser creditado em sua própria conta ou em outras contas da jurisdição, com nenhuma parte sendo revertida em benefício de qualquer pessoa privada. Uma parte integrante não inclui qualquer pessoa física que seja soberana, oficial, ou administradora que actue em capacidade particular ou pessoal.
 - b) uma Entidade controlada significa uma Entidade que seja separada da jurisdição em sua forma ou que constitua uma entidade jurídica separada, desde que:
 - i) a Entidade seja de propriedade e controle integral de uma ou mais Entidades Governamentais, directamente ou por intermédio de uma ou mais entidades controladas;
 - ii) O facturamento líquido da Entidade seja creditado em sua própria conta ou em contas de uma ou mais Entidades Governamentais, com nenhuma parcela da sua renda sendo revertida em benefício de

- qualquer pessoa privada; e
- iii) os activos da Entidade sejam conferidos a uma ou mais Entidades Governamentais na hipótese de dissolução.
- c) o facturamento líquido não seja revertido em benefício de pessoas privadas se tais pessoas forem beneficiárias de um programa governamental, e as actividades do programa sejam desempenhadas em favor do público em geral e relacionadas ao bem-estar comum ou com a administração de alguma iniciativa do governo. Não obstante o acima mencionado, o facturamento será considerado como revertido em benefício de pessoas privadas se ele for proveniente da utilização de uma entidade governamental para realizar uma operação comercial, tal como as actividades de um banco comercial que ofereça serviços financeiros a pessoas privadas.
3. O termo “**Organização Internacional**” significa qualquer organização internacional ou agência ou organismo governamental. Esta categoria inclui qualquer organização intergovernamental (inclusive uma organização supranacional): (1) que seja composta primordialmente por governos; (2) que possua uma sede em funcionamento, ou um acordo substancialmente similar com a jurisdição; e (3) cujos rendimentos não revertam em favor de pessoas privadas.
4. O termo “**Banco Central**” significa uma instituição que seja por Lei ou sanção governamental a autoridade principal, que não seja o próprio governo da jurisdição, que emita instrumentos destinados a circular como moeda. Tal instituição poderá incluir um organismo que seja separado do governo da jurisdição, independentemente de ser ou não de propriedade integral ou parcial da jurisdição.
5. O termo “**Fundo de Aposentadoria Aberto**” “*Broad Participation*” significa um fundo constituído para prover benefícios de aposentadoria, incapacidade ou morte, ou qualquer combinação destes, a beneficiários que sejam funcionários ou ex-funcionários (ou pessoas designadas por estes) de um ou mais empregadores como contraprestação por serviços prestados, desde que o fundo:
- a) não tenha um único beneficiário com direito a mais de cinco por cento dos activos do fundo;
- b) esteja sujeito à regulamentação governamental e forneça informações ao emitir declarações às autoridades tributárias; e
- c) Atenda, no mínimo, a um dos seguintes requisitos:
- i) o fundo, de forma geral, seja isento de tributação sobre os rendimentos de investimentos ou que a tributação sobre tais rendimentos seja diferida ou tributada a uma alíquota reduzida, devido ao status como plano de aposentadoria ou de pensão;
- ii) o fundo receba, no mínimo, 50% de suas contribuições totais (que não sejam transferências de activos de outros planos especificados do subparágrafo B(5) ao (7) ou de contas de aposentadoria e de pensões especificadas no subparágrafo C(17)(a)) de empregadores

- que sejam os patrocinadores;
- iii) distribuições ou saques do fundo sejam permitidas somente mediante a ocorrência de eventos especificados relacionados com aposentadoria, incapacidade ou morte (excepto distribuições de portabilidade para outros fundos de aposentadoria especificados do subparágrafo B(5) ao (7) ou para contas de aposentadoria e de pensões especificadas no subparágrafo C(17) (a)), ou penalidades sejam aplicadas para distribuições ou saques feitos antes de tais eventos especificados; ou
 - iv) contribuições (que não sejam certas contribuições para recomposição de reservas técnicas “*make-up contributions*” permitidas) dos funcionários para o fundo são limitadas com relação à renda recebida pelo funcionário ou não podem exceder a US\$ 50.000,00 (ou MOP 400,000) por ano, aplicando-se as regras estabelecidas no parágrafo C da Seção VII sobre agregação de contas e conversão de moedas.
6. O termo “Fundo de Aposentadoria Fechado” “*Narrow Participation*” significa um fundo constituído para prover benefícios de aposentadoria, incapacidade ou morte a beneficiários que são funcionários ou ex-funcionários (ou pessoas designadas por estes) de um ou mais empregadores como contraprestação por serviços prestados, desde que:
- a) o fundo tenha menos de 50 participantes;
 - b) o fundo seja patrocinado por um ou mais empregadores que não sejam Entidades de Investimento ou NFEs Passivas;
 - c) as contribuições do funcionário e do empregador para o fundo (excepto transferências de activos de contas de aposentadoria e de pensão descritas no subparágrafo C(17)(a)) sejam limitadas por referência à renda recebida e a compensações do funcionário respectivamente;
 - d) os participantes que não sejam residentes da jurisdição na qual o fundo está estabelecido não tenham direito a mais de 20% dos activos do fundo;
 - e) o fundo esteja sujeito à regulamentação governamental e forneça informações às autoridades tributárias.
7. O termo “**Fundo de Pensão de uma Entidade Governamental, Organização Internacional ou do Banco Central**” significa um fundo estabelecido por uma Entidade Governamental, Organização Internacional ou pelo Banco Central para prover benefícios de aposentadoria, incapacidade ou morte a beneficiários ou participantes que sejam funcionários ou ex-funcionários (ou pessoas designadas por estes), ou que não sejam funcionários ou ex-funcionários, se os benefícios providos a tais beneficiários ou participantes representarem uma contraprestação por serviços pessoais prestados para a Entidade Governamental, Organização Internacional ou para o Banco Central.
8. O termo “**Emissor Qualificado de Cartão de Crédito**” significa uma Instituição Financeira que atenda aos seguintes requisitos:

- a) a Instituição Financeira é uma Instituição Financeira somente por ser uma emissora de cartões de crédito que aceita depósitos apenas quando um cliente realiza um pagamento superior ao saldo devedor do cartão e o pagamento excedente não seja imediatamente devolvido ao cliente; e
- b) A partir de ou antes de 31/12/2017, a Instituição Financeira implemente políticas e procedimentos ou para evitar que um cliente realize um depósito superior a US\$ 50.000,00 (ou MOP 400,000), ou para assegurar que qualquer depósito de cliente superior a US\$ 50.000,00 (ou MOP 400,000) seja devolvido ao cliente dentro de 60 dias, em cada caso aplicando-se as normas estabelecidas no parágrafo C da Seção VII para agregação de contas e conversão de moeda. Para este fim, um pagamento excedente por parte de um cliente não se refere a saldos credores referentes a encargos contestados, mas inclui saldos credores decorrentes da devolução de mercadorias.

9. O termo “**Veículo de Investimento Colectivo Isento**” significa uma Entidade de Investimento regulamentada como um veículo de investimento colectivo, desde que todas as participações no veículo de investimento colectivo sejam detidas por, ou através de, indivíduos ou Entidades que não sejam Pessoas Declarantes, a menos que sejam uma NFE Passiva com Pessoas Controladoras que sejam Pessoas Declarantes.

Uma Entidade de Investimento que seja regulamentada como um veículo de investimento colectivo não deixa de ser qualificada, de acordo com o subparágrafo B(9), como um Veículo de Investimento Colectivo Isento apenas pelo fato do veículo de investimento colectivo ter emitido acções físicas ao portador, desde que:

- a) o veículo de investimento colectivo não tenha emitido, e não emita, quaisquer acções físicas ao portador após 01/06/2015;
- b) O veículo de investimento colectivo retire todas tais acções após o cancelamento “*surrender*”;
- c) o veículo de investimento colectivo execute os procedimentos de diligência estabelecidos da Seção II a VII e relate quaisquer informações que devam ser declaradas com relação às tais acções, quando estas forem apresentadas para resgate ou outro pagamento; e
- d) O veículo de investimento colectivo tenha em vigor políticas e procedimentos para assegurar que tais acções sejam resgatadas ou imobilizadas o mais rápido possível e, em qualquer caso, antes de 31/5/2017.

C. Conta Financeira

1. O termo “**Conta Financeira**” significa qualquer conta mantida por uma Instituição Financeira, que inclua uma Conta de Depósito, uma Conta de Custódia e:

- a) no caso de uma Entidade de Investimento, qualquer participação em capital ou em dívida na Instituição Financeira; Não obstante o disposto acima, o termo “Conta Financeira” não inclui quaisquer participações em capital ou em dívida em uma Entidade que seja uma Entidade de Investimento apenas por (i) prestar conselhos sobre investimentos para,

ou actuar em nome de, ou (ii) gerenciar carteiras para, e actuar em nome de, um cliente com o propósito de investir, gerência ou administrar os Activos Financeiros depositados em nome do cliente por uma Instituição Financeira que não seja tal Entidade;

- b) No caso de uma Instituição Financeira que não esteja especificada no subparágrafo C(1)(a), quaisquer participações em capital ou em dívida na Instituição Financeira, se a categoria das participações foi estabelecida com o propósito de evitar ter de declarar as informações conforme a Seção I, e
- c) Qualquer Contrato de Seguro com Valor em Numerário e qualquer Contrato de Anuidade emitido ou mantido por uma Instituição Financeira, que não seja não vinculado a investimento, que não seja uma pensão vitalícia intransferível emitida para um indivíduo e que capitalize uma pensão ou um benefício por invalidez vinculado a uma conta que seja um Conta Excluída.

O termo “Conta Financeira” não inclui qualquer conta que seja uma Conta Excluída.

2. O termo “**Conta de Depósito**” inclui qualquer conta comercial, corrente, de poupança, de tempo “*time account*”, ou de parcimónia “*thrift account*”, ou qualquer conta cujo valor seja demonstrado por meio de um certificado de depósito, certificado de poupança “*thrift certificate*”, certificado de investimento, título de dívida “*certificate of indebtedness*” ou instrumento similar mantido pela Instituição Financeira no curso normal de um negócio bancário ou similar. Uma Conta de Depósito também inclui montantes retidos por empresa de seguros por força de contrato de investimento garantido ou acordo semelhante para pagar ou creditar juros.
3. O termo “**Conta de Custódia**” significa uma conta (excepto Contrato de Seguro ou Contrato de Anuidade) que detenha um ou mais Activos Financeiros em benefício de outra pessoa.
4. O termo “**Participação Societária**” “*Equity Interest*” significa, no caso de uma sociedade que seja uma Instituição Financeira, tanto a participação em capital quanto em lucros na sociedade. No caso de um trust que seja uma Instituição Financeira, considera-se que a Participação seja mantida por qualquer pessoa classificada como instituidor “*settlor*” ou beneficiário de todo ou de parte do trust, ou qualquer outra pessoa física que exerça o controle efectivo final sobre o trust. Uma Pessoa Declarante será tratada como beneficiária de um trust caso ela tenha o direito de receber, directa ou indirectamente, (por meio de um procurador, por exemplo) uma distribuição obrigatória ou que possa receber, directa ou indirectamente, uma distribuição discricionária do trust.
5. O termo “**Contrato de Seguro**” significa um contrato (excepto um Contrato de Anuidade) no qual o emissor concorda em pagar um montante no caso da ocorrência de uma contingência específica que envolva mortalidade, insalubridade “*morbidity*”, acidente, responsabilidade ou risco à propriedade.
6. O termo “**Contrato de Anuidade**” significa um contrato no qual o emissor concorda em realizar pagamentos por um período de tempo determinado em parte ou no seu todo com base na expectativa de vida de um ou mais

indivíduos. O termo também engloba contratos classificados como Contrato de Anuidade em conformidade com a legislação, regulamentação ou práticas da jurisdição onde o contrato tenha sido emitido, e sob o qual o emissor concorda em realizar pagamentos por um período de anos.

7. O termo “**Contrato de Seguro com Valor em Numerário**” “*Cash Value Insurance Contract*” significa um Contrato de Seguro (excepto indemnização em contrato de resseguro entre duas companhias de seguro) que tenha Valor em Numerário.
8. O termo “**Valor Monetário**” “*Cash Value*” significa o mais alto entre as seguintes opções: (i) o montante que o titular da apólice tem direito a receber em caso de cessão “*surrender*” ou término do contrato (determinado sem a redução de qualquer taxa de cessão ou política de empréstimo), ou (ii) o montante que o titular da apólice pode tomar emprestado, de acordo com ou em referência ao contrato. Não obstante o estabelecido acima, o termo “*Valor Monetário*” não inclui um montante a ser pago nos termos de um Contrato de Seguro:
 - a) unicamente por motivo da morte de um indivíduo segurado por um contrato de seguro de vida;
 - b) por um benefício em decorrência de acidente pessoal ou doença ou outro benefício que proveja indemnização por perda económica em razão da ocorrência de evento assegurado;
 - c) como reembolso de prémio de seguro pago anteriormente (excepto os custos do seguro, sendo estes efectivamente obrigatórios ou não) sob um Contrato de Seguro (que não seja um seguro de vida associado a um investimento ou contrato de anuidade) devido ao cancelamento ou rescisão do contrato, da redução da exposição ao risco durante o período efectivo do contrato, ou resultante de uma correcção de um erro de pastagem ou similar em relação ao prémio do contrato;
 - d) Como um dividendo do titular da apólice (excepto dividendo por rescisão), desde que o dividendo esteja relacionado a um Contrato de Seguro, sob o qual os únicos benefícios pagáveis estão descritos no subparágrafo C(8)(b); ou
 - e) Como o retorno de uma bonificação antecipada “*advance premium*” ou de um depósito de bonificação “*premium deposit*” para um Contrato de Seguro pelo qual a bonificação seja pagável ao menos anualmente caso o montante da bonificação antecipada ou do depósito de bonificação não exceda a próxima bonificação anual que será paga de acordo com o contrato.
9. O termo “**Conta Pré-existente**” significa uma Conta Financeira mantida por uma Instituição Financeira Declarante a partir de 01/01/2017.
10. O termo “**Conta Nova**” significa uma Conta Financeira mantida por uma Instituição Financeira Declarante e aberta em ou após 01/01/2017.
11. O termo “**Conta Individual Pré-existente**” significa uma Conta Pré-existente mantida por um ou mais indivíduos.
12. O termo “**Conta Individual Nova**” significa uma Conta Nova mantida por

um ou mais indivíduos.

13. O termo “**Conta Pré-existente de Entidade**” significa uma Conta Pré-existente mantida por uma ou mais Entidades.
14. O termo “**Conta de Baixo Valor**” significa uma Conta Individual Pré-existente com um saldo agregado ou valor que não exceda US\$ 1 milhão (ou MOP 8,000,000) a partir de 31 de Dezembro de 2016.
15. O termo “**Conta de Alto Valor**” significa uma Conta Individual Pré-existente com um saldo agregado ou valor que exceda US\$ 1 milhão (ou MOP 8,000,000) a partir de 31 de Dezembro de 2016 ou de 31 de Dezembro de qualquer ano subsequente.
16. O termo “**Nova Conta de Entidade**” significa uma Conta Nova mantida por uma ou mais Entidades.
17. O termo “**Conta Excluída**” significa quaisquer contas seguintes:

a) contas de aposentadoria ou de pensão que atendam aos seguintes requisitos:

i) a conta está sujeita a regulamentação como uma conta pessoal de aposentadoria ou faz parte de um plano de aposentadoria ou de pensão registado ou regulamentado para o provimento de benefícios de aposentadoria ou de pensão (inclusive benefícios de incapacidade ou morte);

ii) a conta recebe tratamento tributário favorecido (por exemplo, as contribuições para a conta que estariam sujeitas à tributação, são deduzidas ou excluídas da renda bruta do titular da conta ou tributadas a uma alíquota reduzida, ou a tributação de rendimentos de investimentos da conta é diferida ou tributada a uma alíquota reduzida);

iii) a conta deve ser declarada para as autoridades tributárias;

iv) retiradas são condicionadas ao atingimento de uma determinada idade para a aposentadoria, incapacidade ou morte, ou aplicam-se penalidades a retiradas feitas antes desses eventos especificados; e

v) ou: *(i)* contribuições anuais são limitadas a US\$ 50.000,00 (ou MOP 400,000) ou menos, ou *(ii)* existe um limite máximo de contribuição vitalícia para a conta de US\$ 1.000.000,00 (ou MOP 8,000,000) ou menos, em cada caso aplicam-se as normas estabelecidas no parágrafo C da Seção VII para a agregação de contas e conversão de moeda.

A Conta Financeira que atender aos requisitos do subparágrafo C(17)(a)(v) não deixará de cumprir esse requisito unicamente porque tal Conta Financeira pode receber activos ou fundos transferidos de uma ou mais Contas Financeiras que atendam aos requisitos do subparágrafo (C)(17)(a) ou (b) ou um ou mais fundos de aposentadoria ou de pensão que atendam aos requisitos do subparágrafo B(5) ao (7).

b) Uma conta que atenda aos seguintes requisitos:

i) a conta está sujeita à regulamentação como um veículo de

investimento para fins que não sejam de aposentadoria e é regularmente negociada em um mercado de valores mobiliários “*securities Market*” estabelecido, ou a conta está sujeita a regulamentação como um veículo de poupança para fins que não sejam de aposentadoria;

- ii) a conta recebe tratamento tributário favorecido (por exemplo, as contribuições para a conta que estariam sujeitas à tributação, são deduzidas ou excluídas da renda bruta do titular da conta ou tributadas a uma alíquota reduzida ou a tributação de rendimentos sobre investimentos da conta é diferida ou tributada a uma alíquota reduzida);
 - iii) retiradas são condicionadas ao cumprimento de critério específico relacionado à finalidade da conta de investimento ou de poupança (por exemplo, o provimento de benefícios educacionais ou médicos), ou aplicam-se penalidades a retiradas feitas antes de tais critérios serem atendidos; e
 - iv) Contribuições anuais estão limitadas a US\$ 50.000,00 (ou MOP 400,000) ou menos, atendidas as normas do subparágrafo C da seção VII para a agregação de contas e conversão de moedas.
A Conta Financeira que atender os requisitos do subparágrafo C(17)(b)(iv) não deixará de cumprir esse requisito unicamente porque tal Conta Financeira possa receber activos ou fundos transferidos de uma ou mais Contas Financeiras que atendam aos requisitos do subparágrafo C(17)(a) ou (b) ou um ou mais fundos de aposentadoria ou de pensão que atendam aos requisitos do subparágrafo B(5) ao (7).
- c) um contrato de seguro de vida com período de cobertura que termina antes que a pessoa assegurada atinja a idade de 90 anos, desde que o contrato atenda aos seguintes requisitos:
- i) prémios periódicos, que não decrescem com o tempo, que sejam devidos no mínimo anualmente durante o prazo de existência do contrato ou até que o assegurado atinja a idade de 90 anos, o que ocorrer primeiro;
 - ii) o contrato não possua valor contratual que qualquer pessoa possa ter acesso (por meio de retirada, empréstimo ou outro) sem rescindir o contrato;
 - iii) o valor (que não seja um benefício por morte) a ser pago mediante o cancelamento ou rescisão do contrato não poderá ser superior aos prémios totais pagos pelo contrato, deduzido o total das taxas de mortalidade, morbidez “*morbidity*” e de cobranças de despesas (independentemente de serem de fato impostas) para o período ou períodos de existência do contrato e qualquer valor pago antes do cancelamento ou rescisão do contrato; e
 - iv) O contrato não é mantido por um cessionário por valor.
- d) Uma conta que é mantida unicamente por um espólio se a documentação de tal conta incluir uma cópia do testamento ou certidão de óbito do

falecido.

- e) Uma conta aberta em qualquer um dos seguintes casos:
- i) ordem ou decisão judicial.
 - ii) venda, permuta ou locação de imóvel ou de bens pessoais, desde que a conta atenda aos seguintes requisitos:
 - i) a conta seja provida somente com um pagamento inicial “*down payment*”, um sinal “*earnest money*”, um depósito em valor suficiente para garantir uma obrigação directamente relacionada com a transacção, ou com um pagamento semelhante, ou seja provida por um Activo Financeiro depositado na conta e relacionado com a venda, permuta ou locação do bem;
 - ii) a conta tenha sido aberta e seja utilizada somente para garantir a obrigação do comprador de pagar o preço de compra do bem, do vendedor de pagar qualquer contingência de sua responsabilidade, ou do locador ou locatário de pagar quaisquer danos relacionados com o bem locado conforme acordado na locação;
 - iii) os activos da conta, inclusive os rendimentos recebidos sobre os mesmos, forem pagos ou distribuídos em favor do comprador, vendedor, locador ou locatário (inclusive para o cumprimento de uma obrigação de tal pessoa) quando o bem for vendido, permutado ou resgatado, ou a locação for rescindida;
 - iv) a conta não seja uma margem “*margin*” ou conta semelhante aberta com relação a uma venda ou permuta de Activos Financeiros; e
 - v) a conta não seja associada a uma conta descrita no subparágrafo C(17)(f).
 - iii) uma obrigação de uma Instituição Financeira que administre um empréstimo garantido por bem imóvel para alocar parte de um pagamento exclusivamente para facilitar o pagamento futuro de tributos ou do seguro referente ao imóvel.
 - iv) uma obrigação de uma Instituição Financeira exclusivamente para facilitar o pagamento futuro de tributos.
- f) uma Conta de Depósito que atenda aos seguintes requisitos:
- i) A conta existe exclusivamente porque um cliente fez um pagamento em excesso de um saldo devido em relação a um cartão de crédito ou outra linha de crédito rotativo e o pagamento em excesso não é imediatamente retornado ao cliente; e
 - ii) a partir de ou antes de 31/12/2017, a Instituição Financeira implemente políticas e procedimentos, seja para evitar um cliente de fazer um pagamento em excesso de USD 50.000 (ou MOP 400,000), ou para garantir que o eventual excedente a USD 50.000 (ou MOP 400,000) seja reembolsado ao cliente no prazo de 60 dias, em cada caso aplicando as regras estabelecidas no parágrafo C do Seção VII

sobre conversão de moeda. Para este fim, um pagamento em excesso de um cliente não se refere a saldos de crédito provenientes de cobranças contestadas, mas inclui saldos de crédito resultantes da devolução de mercadorias.

- g) qualquer outra conta que represente baixo risco de ser usada para evasão tributária, que possua características substancialmente semelhantes a qualquer uma das contas descritas do subparágrafo C(17)(a) ao (f), e que seja definida na legislação doméstica como uma Conta Excluída, desde que o status de tal conta como Conta Excluída não prejudique os propósitos do Padrão Comum de Relatório.

D. Conta Reportável

1. O termo “**Conta Reportável**” significa uma conta mantida por uma ou mais Pessoas Declarantes ou por uma Entidade Não Financeira (NFE) Passiva com uma ou mais Pessoas Controladoras que são Pessoas Declarantes, desde que tenha sido identificada como tal conforme os procedimentos de diligência descritos da Seção II à VII.
2. O termo “**Pessoa Declarante**” significa uma Pessoa de uma Jurisdição Declarante que não seja: (i) uma corporação cujas acções sejam regularmente negociadas em um ou mais mercados de valores estabelecidos; (ii) qualquer corporação que seja uma Entidade Relacionada de uma corporação descrita na cláusula (i); (iii) uma Entidade Governamental; (iv) uma Organização Internacional; (v) o Banco Central; ou (vi) uma Instituição Financeira.
3. O termo “**Pessoa de uma Jurisdição Declarante**” significa um indivíduo ou Entidade que seja residente em uma Jurisdição Declarante de acordo com as leis tributárias de tal jurisdição, ou o espólio de um falecido que fosse residente de uma Jurisdição Declarante. Para este propósito, uma Entidade tal como uma sociedade, uma sociedade de responsabilidade limitada ou um arranjo jurídico similar que não possua residência para fins tributários, deve ser tratada como residente na jurisdição em que se situa seu lugar efectivo de gestão.
4. O termo “**Jurisdição Declarante**” significa uma jurisdição (i) com a qual exista um acordo vigente, nos termos do qual exista a obrigação de se as informações especificadas na Seção I, e (ii) que tenha sido identificada em uma lista publicada.
5. O termo “**Jurisdição Participante**” significa uma jurisdição (i) com a qual um acordo, que permita o fornecimento das informações especificadas na Seção I, esteja em vigor e (ii) que tenha sido identificada em uma lista publicada.
6. O termo “**Pessoas Controladoras**” significa as pessoas físicas que exerçam controle sobre uma Entidade. No caso de um trust, esse termo significa os instituidor(es), os administrador(es) “trustee”, os curador(es) (se houver), os beneficiário(s) ou classe(s) de beneficiários e qualquer outra pessoa física que exerça o controle efectivo sobre o trust e, no caso de um arranjo jurídico que não seja um trust, tal termo significa pessoas em posições equivalentes ou similares. O termo “Pessoas Controladoras” deve ser interpretado de maneira compatível com as recomendações da Força-Tarefa de Acção Financeira (FATF).

7. O termo “NFE” significa qualquer Entidade que não seja uma Instituição Financeira.
8. O termo “NFE Passiva” significa qualquer: (i) NFE que não seja uma NFE Activa; ou (ii) uma Entidade de Investimento descrita no subparágrafo A(6)(b) que não seja uma Instituição Financeira de Jurisdição Participante.
9. O termo “NFE Activa” significa qualquer NFE que atenda aos seguintes critérios:
 - a) que menos de 50% do facturamento bruto da NFE para o ano calendário precedente ou outro período de referência apropriado consista em rendimento passivo e que menos de 50% dos activos mantidos pela NFE durante o ano calendário precedente ou outro período de referência apropriado sejam activos produzidos ou mantidos para a produção de um rendimento passivo;
 - b) que as acções da NFE sejam regularmente negociadas em um mercado de valores estabelecido ou que a NFE seja uma Entidade Relacionada de uma Entidade cujas acções sejam negociadas em um mercado de valores estabelecida;
 - c) que a NFE seja uma Entidade Governamental, Organização Internacional, Banco Central ou uma Entidade cuja propriedade pertença totalmente a um dos anteriores.
 - d) que substancialmente todas as actividades da NFE consistam em deter (integral ou parcialmente) as acções em circulação de, ou oferecer financiamento e serviços a, uma ou mais subsidiárias envolvidas em comércio ou operações que não sejam as operações de uma Instituição Financeira, excepto quando uma entidade não se qualificar nesse status se a Entidade operar (ou apresentar-se) como um fundo de investimento, tal como um fundo de participações privado, fundo de capital de risco, fundo de aquisição com alavancagem (*leveraged buyout fund*), ou qualquer instrumento de investimento cujo objectivo consista em adquirir ou financiar empresas e, assim, deter participação em tais empresas como activos de capital para fins de investimento;
 - e) que a NFE ainda não opere e não possua um histórico operacional anterior, mas esteja investindo capital em activos com vistas a operar em um ramo diverso do de uma Instituição Financeira, desde que a NFE não se qualifique para esta excepção após a data que corresponder ao prazo de 24 meses após a data de organização inicial da NFE;
 - f) que a NFE não tenha sido uma Instituição Financeira nos últimos cinco anos e que se encontre em processo de liquidação de seus activos ou que esteja se reestruturando com o intuito de continuar ou reiniciar suas operações em um ramo diverso do de uma Instituição Financeira;
 - g) que a NFE opere principalmente com transacções de financiamento e de *hedging* com, ou para, Empresas Relacionadas que não sejam Instituições Financeiras, e que não ofereça financiamento ou serviços de *hedging* para qualquer Entidade que não seja uma Entidade Relacionada, desde que o grupo de quaisquer dessas Entidades Relacionadas esteja principalmente envolvido em um ramo que não seja o de uma Instituição Financeira;
 - h) que a NFE atenda a todos os seguintes requisitos:

- i) esteja constituída e tenha operado na jurisdição de sua residência exclusivamente para fins religiosos, assistenciais, científicos, artísticos, culturais, atléticos ou educacionais; ou esteja constituída e tenha operado na jurisdição de sua residência e seja uma organização profissional, associação empresarial, câmara de comércio, organização trabalhista, agrícola ou horticultora, associação cívica ou uma organização operada exclusivamente para promover o bem-estar social;
- ii) detenha imunidade tributária de imposto sobre a renda na jurisdição de sua residência;
- iii) não possua accionistas ou membros que tenham participação como proprietários ou beneficiários em seu facturamento ou activos;
- iv) a legislação aplicável na jurisdição de residência da NFE ou os documentos de formação da NFE não autorizem qualquer distribuição de renda ou de activos da NFE, nem a aplicação destes para o benefício de uma pessoa física ou jurídica ou Entidade não assistencial que não seja compatível com a realização das actividades assistenciais da NFE, ou como remuneração por serviços prestados, ou como pagamento representando o justo valor de mercado de bens adquiridos pela NFE;
- v) a legislação aplicável na jurisdição de residência da NFE ou os documentos de formação da NFE determinem que, caso haja a liquidação ou dissolução da NFE, todos os seus activos sejam distribuídos a uma Entidade Governamental ou a outra organização sem fins lucrativos, ou que sejam confiscados pelo governo da jurisdição de residência da NFE ou qualquer subdivisão política de tal governo.

E. Definições Diversas

1. O termo “**Titular de Conta**” significa a pessoa listada ou identificada como titular de uma Conta Financeira pela Instituição Financeira que mantém a conta. Uma pessoa, excepto Instituição Financeira, que mantenha uma Conta Financeira para o benefício de outra pessoa na qualidade de agente, depositário, nomeado, signatário, consultor de investimentos, ou intermediário não será tratado como titular da conta para efeitos do Padrão Comum de Relatório, sendo essa outra pessoa tratada como titular da conta. No caso de um Contrato de Seguro com Valor Monetário ou um Contrato de Anuidade, o Titular da Conta é toda a pessoa que tem direito a acessar o Valor Monetário ou trocar o beneficiário do contrato. Se nenhuma pessoa puder acessar o Valor Monetário ou trocar o beneficiário, o Titular da Conta será qualquer pessoa nomeada como proprietária no contrato e qualquer pessoa com direito adquirido ao pagamento sob os termos do contrato. Com o vencimento de um Contrato de Seguro com Valor Monetário ou de um Contrato de Anuidade, cada pessoa que tiver direito a receber um pagamento no âmbito do contrato será tratada como um Titular da Conta.
2. O termo “**Procedimentos AML/KYC**” significa os procedimentos de diligência relativos aos clientes de uma Instituição Financeira Declarante de acordo com os requisitos contra a lavagem de dinheiro ou similares aos quais a Instituição Financeira Declarante está sujeita.
3. O termo “**Entidade**” significa uma pessoa jurídica ou acordo jurídico, tal

como uma corporação, parceria, trust ou fundação.

4. Uma Entidade é uma “**Entidade Relacionada**” de outra Entidade se uma das Entidades controla a outra Entidade, ou se as duas Entidades estão sob controle comum. Para este efeito, o controle inclui a posse directa ou indirecta de mais de 50% de votação e de valor em uma Entidade.
5. O termo “**Número de identificação fiscal**” (TIN) significa o número de identificação do contribuinte (ou equivalente funcional na falta de um número de identificação do contribuinte).
6. O Termo “**Prova Documental**” inclui quaisquer dos seguintes:
 - a) um certificado de residência emitido por um órgão governamental autorizado (por exemplo, do Governo ou agência do mesmo, ou de um município) da jurisdição na qual o beneficiário alega ser residente.
 - b) com relação a uma pessoa física, qualquer identificação válida emitida por um órgão governamental autorizado (por exemplo, do Governo ou agência do mesmo, ou de um município), que inclua o nome do indivíduo e que seja normalmente utilizado para fins de identificação.
 - c) com relação a uma Entidade, qualquer documento oficial emitido por um órgão governamental autorizado (por exemplo, do Governo ou agência do mesmo, ou de um município) que inclua o nome da Entidade, o endereço de seu escritório principal na jurisdição em que alega ser residente ou na jurisdição em que a Entidade tenha sido incorporada ou organizada.
 - d) Qualquer demonstrativo financeiro, relatório de crédito de terceiros, pedido de falência ou relatório de reguladores do mercado mobiliário.

Seção IX: Implementação Eficaz

- A. A jurisdição deve ter regras e procedimentos administrativos em vigor para assegurar a implementação eficaz, e o cumprimento, dos procedimentos de relatório e de diligência estabelecidos acima, incluindo:
 1. regras para impedir que quaisquer Instituições Financeiras, pessoas ou intermediários adotem práticas que visem contornar os procedimentos de relatório e de diligência.
 2. regras que exijam que as Instituições Financeiras Declarantes mantenham registos das medidas tomadas e de quaisquer evidências utilizadas para a realização dos procedimentos acima, além de medidas adequadas para obter esses registos;
 3. procedimentos administrativos para verificar a conformidade / o cumprimento por parte das Instituições Financeiras Declarantes com relação aos procedimentos de relatório e de diligência; procedimentos administrativos para o acompanhamento (*follow-up*) junto a uma Instituição Financeira Declarante quando contas não documentadas forem relatadas;
 4. procedimentos administrativos para assegurar que as Entidades e as contas

definidas na legislação doméstica como Instituições Financeiras Não-Declarantes e Contas Excluídas continuem a ser de baixo risco para a evasão tributária; e

5. provisões efectivas de coerção para lidar com a não conformidade.

Outro material de referência:

- Troca de informações em matéria fiscal (Lei n.º 20/2009)
- Lei da Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 8/2005)
- Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos (Lei n.º 21/78/M) ;
- Regime Jurídico do Sistema Financeiro (Decreto-Lei n.º 32/93/M)
- Regime jurídico do acesso e exercício à actividade seguradora (Decreto-Lei n.º 27/97/M)
- Regime geral da actividade offshore (Decreto-Lei n.º 58/99/M)
- Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (Decreto-Lei n.º 87/89/M) ;
- Impõe a necessidade de se proceder à notificação ou aviso, sob registo postal por virtude de legislação de natureza fiscal (Decreto-Lei n.º 16/84/M)
- Lei de Troca de informação de Portugal (Decreto-Lei N° 61/2013)
<https://dre.pt/application/file/261066>
- “Foreign Account Tax Compliance Act” (FATCA)
<https://www.irs.gov/Businesses/Corporations/Foreign-Account-Tax-Compliance-Act-FATCA>